

Processo nº 879/2024

Assunto.....: DEMANDA NÃO CONSTANTE EM PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS, CAMPUS DE BAURU

INFORMAÇÃO DA SEÇÃO TÉCNICA DE MATERIAIS

Em atenção ao Decreto nº 67.689/2023, que regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Plano de Contratações Anual - PCA, a elaboração do PCA pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Autárquica do Estado de São Paulo será facultativa no ano de 2023, tornando-se obrigatória a partir do ano subsequente, nos termos deste Decreto, **justificando-se** dessa forma a inexistência da demanda referente aos processos em uso em 2024 durante o exercício de 2024.

Bauru, 25 de setembro de 2024.


Natália Abrantes Borges
Supervisora Técnica de Seção

Ciente. De acordo

Mayara Frenhe
Diretor Técnico de Divisão

Confirmo o teor da informação.

Profª. Titular Vera Lucia Messias Fialho Capellini
Diretor – FC – Unesp – Bauru

AGRUPAMENTO DE ITENS: N.º 171182 - INSULFILM

Agrupado por: Ana Cristina Maia de Oliveira em 15/08/2024 16:23.

Dispensa de Licitação

Solicitação de Compra n.º 358587-Compra de materiais e/ou serviços. Realizada por Carlos Eduardo Pereira dos Santos.

RESERVA DE CONTINGÊNCIA - MANUTENÇÃO

Área: RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Fonte de recurso: DE SALAS DE AULA

ITEM SOLICITADO	QUANTIDADE	VALOR UNIT. ESTIMADO
INSTALAÇÃO DE INSULFILME G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA	36,00 METRO QUADRADO	R\$ 140,00
Referência: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL Código item: 615688 Tipo item: Serviço Projeto atividade: 12.364.4807.5304 C.E.: 3.3.90.39.99		
INSTALAÇÃO DE INSULFILME G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA	223,08 METRO QUADRADO	R\$ 190,00
Referência: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL Código item: 615693 Tipo item: Serviço Projeto atividade: 12.364.4807.5304 C.E.: 3.3.90.39.99		
INSTALAÇÃO DE INSULFILME G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA	26,88 METRO QUADRADO	R\$ 140,00
Referência: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL Código item: 615694 Tipo item: Serviço Projeto atividade: 12.364.4807.5304 C.E.: 3.3.90.39.99		
INSTALAÇÃO DE INSULFILME G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA	13,44 METRO QUADRADO	R\$ 140,00
Referência: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL Código item: 615696 Tipo item: Serviço Projeto atividade: 12.364.4807.5304 C.E.: 3.3.90.39.99		
INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DE INSULFILME G05 NAS PORTAS DAS SALAS DE AULA	19,72 METRO QUADRADO	R\$ 190,00
Referência: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL Código item: 615698 Tipo item: Serviço Projeto atividade: 12.364.4807.5304 C.E.: 3.3.90.39.99		
INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DE INSULFILME G05 NAS PORTAS DAS SALAS DE AULA	23,10 METRO QUADRADO	R\$ 140,00
Referência: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL Código item: 615700 Tipo item: Serviço Projeto atividade: 12.364.4807.5304 C.E.: 3.3.90.39.99		

Subtotal solicitação de compra: R\$ 60.050,80

Justificativa

A claridade do sol que tem entrado pelas janelas vem causando desconforto visual aos alunos e professores ao visualizar projeções sobre a tela de lona presente; sem mencionar que a incidência do infravermelho sobre móveis e/ou aparelhos eletrônicos, causa problemas futuros. As películas existentes apresentam marcas de desgaste, seja por estarem parcialmente descoladas ou pela perda da propriedade de escurecimento (taxa de transparência).

QUANTIDADE DE ITENS: 6

VALOR TOTAL DO AGRUPAMENTO: R\$ 60.050,80

Mayara Frenhe

AUTORIZAÇÃO DIRETOR

Mayara Frenhe
Diretora Técnica de Divisão
Diretoria Técnica Administrativa
Faculdade de Ciências/Unesp/Bauru

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

Número: 358587 Solicitante: Carlos Eduardo Pereira dos Santos
Tipo: Compra de materiais e/ou serviços Área requisitante: RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Data: 30/10/2024 Previsão de prazo de execução, após celebração do contrato: 30 DIAS
Grau de prioridade: Baixo Opção legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
Vinculação ou Dependência:

ITEM SOLICITADO	QUANTIDADE		VALOR UNIT. ESTIMADO
	Solicitado	Aprovado	
INSTALAÇÃO DE INSULFILME G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA	36,00 METRO QUADRADO	36,00 METRO QUADRADO	R\$ 140,00
Referência: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL Código item: 615688 Tipo item: Serviço			
INSTALAÇÃO DE INSULFILME G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA	223,08 METRO QUADRADO	223,08 METRO QUADRADO	R\$ 190,00
Referência: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL Código item: 615693 Tipo item: Serviço			
INSTALAÇÃO DE INSULFILME G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA	26,88 METRO QUADRADO	26,88 METRO QUADRADO	R\$ 140,00
Referência: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL Código item: 615694 Tipo item: Serviço			
INSTALAÇÃO DE INSULFILME G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA	13,44 METRO QUADRADO	13,44 METRO QUADRADO	R\$ 140,00
Referência: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL Código item: 615696 Tipo item: Serviço			
INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DE INSULFILME G05 NAS PORTAS DAS SALAS DE AULA	23,10 METRO QUADRADO	23,10 METRO QUADRADO	R\$ 140,00
Referência: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL Código item: 615700 Tipo item: Serviço			
INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DE INSULFILME G05 NAS PORTAS DAS SALAS DE AULA	19,72 METRO QUADRADO	19,72 METRO QUADRADO	R\$ 190,00
Referência: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL Código item: 615698 Tipo item: Serviço			

ESTIMATIVA PRELIMINAR DO VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 60.050,80

Justificativa A claridade do sol que tem entrada pelas janelas vem causando desconforto visual aos alunos e professores ao visualizar projeções sobre a tela de lona presente; sem mencionar que a incidência do infravermelho sobre móveis e/ou aparelhos eletrônicos, causa problemas futuros. As películas existentes apresentam marcas de desgaste, seja por estarem parcialmente descoladas ou pela perda da propriedade de escurecimento (taxa de transparência).

ASSINATURA DO SOLICITANTE

TERMO DE REFERÊNCIA

LOCAL SOLICITANTE: STAEPE/FC UNESP Bauru

SOLICITANTE: Leandro Pires Maciel, Supervisor da STAEPE/FC, contato: (14) 3103-6133

OBIETO: Aplicação de películas de insulfilme do tipo nano carbon bluetech G20% nas janelas das salas de aula da Faculdade de Ciências.

JUSTIFICATIVA DA REQUISICÃO: A claridade do sol que tem entrado pelas janelas vem causando desconforto visual aos alunos e professores ao visualizar projeções sobre a tela de lona presente; sem mencionar que a incidência do infravermelho sobre móveis e/ou aparelhos eletrônicos, causa problemas futuros. O objeto desta contratação não se enquadraria como artigo de luxo, conforme Decreto 10.818/2021. Os objetos desta contratação são caracterizados como comuns.

LOCAL ENTREGA: SEÇÃO DE MATERIAIS DA FACULDADE DE CIÊNCIAS. Av. Dr. Luiz Edmundo Carrijo Coube, 14-01, Vargem Limpa, Bauru-SP. CEP: 17033-360. Horário de recebimento: das 8hs às 12hs e das 13h30 às 17h, de segunda-feira a sexta-feira, excluindo-se feriados. Os materiais poderão ser rejeitados quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência.

Leandro Pires
Maciel:22672
213810

Assinado de forma
digital por Leandro Pires
Maciel:22672213810
Dados: 2024.07.31
17:18:51 -03'00'

Leandro Pires Maciel

Supervisor da Seção Técnica de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão
Faculdade de Ciências Unesp Bauru

ITEM	MATERIAL (ESPECIFICAÇÃO)	CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
01	Aplicação de película na janela da sala 3A	5584	m²	9,00 m²	R\$ 140,00	R\$ 1.260,00
02	Aplicação de película na janela da sala 4A	5584	m²	9,00 m²	R\$ 140,00	R\$ 1.260,00
03	Aplicação de película na janela da sala 5A	5584	m²	9,00 m²	R\$ 140,00	R\$ 1.260,00
04	Aplicação de película na janela da sala 6A	5584	m²	9,00 m²	R\$ 140,00	R\$ 1.260,00
05	Aplicação de película na janela da sala 42	5584	m²	17,16 m²	R\$ 190,00	R\$ 3.260,40
06	Aplicação de película na janela da sala 43	5584	m²	17,16 m²	R\$ 190,00	R\$ 3.260,40
07	Aplicação de película na janela da sala 44	5584	m²	17,16 m²	R\$ 190,00	R\$ 3.260,40
08	Aplicação de película na janela da sala 45	5584	m²	17,16 m²	R\$ 190,00	R\$ 3.260,40
09	Aplicação de película na janela da sala 46	5584	m²	17,16 m²	R\$ 190,00	R\$ 3.260,40
10	Aplicação de película na janela da sala 47	5584	m²	17,16 m²	R\$ 190,00	R\$ 3.260,40
11	Aplicação de película na janela da sala 48	5584	m²	17,16 m²	R\$ 190,00	R\$ 3.260,40
12	Aplicação de película na janela da sala 49	5584	m²	17,16 m²	R\$ 190,00	R\$ 3.260,40
13	Aplicação de película na janela da sala 50	5584	m²	17,16 m²	R\$ 190,00	R\$ 3.260,40
14	Aplicação de película na janela da sala 60	5584	m²	17,16 m²	R\$ 190,00	R\$ 3.260,40
15	Aplicação de película na janela da sala 61	5584	m²	17,16 m²	R\$ 190,00	R\$ 3.260,40
16	Aplicação de película na janela da sala 62	5584	m²	17,16 m²	R\$ 190,00	R\$ 3.260,40
17	Aplicação de película na janela da sala 63	5584	m²	17,16 m²	R\$ 140,00	R\$ 3.260,40
18	Aplicação de película na janela da sala 65	5584	m²	8,96 m²	R\$ 140,00	R\$ 1.254,40
19	Aplicação de película na janela da sala 66	5584	m²	8,96 m²	R\$ 140,00	R\$ 1.254,40
20	Aplicação de película na janela da sala 67	5584	m²	8,96 m²	R\$ 140,00	R\$ 1.254,40
21	Aplicação de película na janela da sala 68	5584	m²	13,44 m²	R\$ 140,00	R\$ 1.254,40



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JULIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Bauru



VALOR TOTAL: R\$ 53.070,00

Obs.: Em caso de divergência entre o código do Portal de Compras e o Termo de Referência, prevalece os dados/características constantes no **TERMO DE REFERÊNCIA**.

Obs.2: Marca e modelo oferecidos deverão conter todas as especificações exigidas no TR no ato da compra.

Obs.3: A estimativa de preço foi feita com base na média de preços contratados com a administração pública nos últimos 12 meses.

PRAZO DE VALIDADE: Naquilo que for classificado como perecível, o material deverá ter validade de 1 ano, no mínimo, a contar da data de entrega.

FLS. 07
PROC. 879/24
RUBRICA: DANIELLE

TERMO DE REFERÊNCIA

LOCAL SOLICITANTE: STAEPE/FC UNESP Bauru

SOLICITANTE: Leandro Pires Maciel, Supervisor da STAEPE/FC, contato: (14) 3103-6133

OBJETO: Remoção e colocação de películas de insulfilm do tipo nano carbon bluetech G05% nas portas das salas de aula da Faculdade de Ciências.

JUSTIFICATIVA DA REQUISICÃO: As películas existentes apresentam marcas de desgaste, seja por estarem parcialmente descoladas ou pela perda da propriedade de escurecimento (taxa de transparência). O objeto desta contratação não se enquadrará como artigo de luxo, conforme Decreto 10.838/2021. Os objetos desta contratação são caracterizados como comuns.

LOCAL ENTREGA: SEÇÃO DE MATERIAIS DA FACULDADE DE CIÊNCIAS. Av. Dr. Luiz Edmundo Carrijo Coube, 14-01, Vargem Limpa, Bauru-SP. CEP: 17033-360. Horário de recebimento: das 8hs às 12hs e das 13h30 às 17h, de segunda-feira a sexta-feira, excluindo-se feriados. Os materiais poderão ser rejeitados quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência.

Leandro Pires Maciel
Supervisor da Seção Técnica de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão
Faculdade de Ciências Unesp Bauru

ITEM	MATERIAL (ESPECIFICAÇÃO)	CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
01	Remoção + aplicação de película na porta da sala 4A	5584	m²	2,04 m²	R\$ 140,00	R\$ 285,60
02	Remoção + aplicação de película na porta da sala 5A	5584	m²	2,04 m²	R\$ 140,00	R\$ 285,60
03	Remoção + aplicação de película na porta da sala 6A	5584	m²	2,04 m²	R\$ 140,00	R\$ 285,60
04	Remoção + aplicação de película na porta da sala 14	5584	m²	2,04 m²	R\$ 140,00	R\$ 285,60
05	Remoção + aplicação de película na porta da sala 15	5584	m²	2,04 m²	R\$ 140,00	R\$ 285,60
06	Remoção + aplicação de película na porta da sala 15A	5584	m²	2,04 m²	R\$ 140,00	R\$ 285,60
07	Remoção + aplicação de película na porta da sala 65	5584	m²	2,04 m²	R\$ 140,00	R\$ 285,60
08	Remoção + aplicação de película na porta e na bandeira fixa da sala 66	5584	m²	3,04 m²	R\$ 140,00	R\$ 425,60
09	Remoção + aplicação de película na porta e na bandeira fixa da sala 67	5584	m²	3,04 m²	R\$ 140,00	R\$ 425,60
10	Remoção + aplicação de película na porta e na bandeira fixa da sala 68	5584	m²	2,74 m²	R\$ 140,00	R\$ 383,60
11	Remoção + aplicação de película na porta e no batente da sala 80	5584	m²	4,04 m²	R\$ 190,00	R\$ 767,60
12	Remoção + aplicação de película na porta e no batente da sala 81	5584	m²	4,04 m²	R\$ 190,00	R\$ 767,60
13	Remoção + aplicação de película na porta e no batente da sala 82	5584	m²	2,00 m²	R\$ 190,00	R\$ 380,00
14	Remoção + aplicação de película na porta e no batente da sala 83	5584	m²	2,00 m²	R\$ 190,00	R\$ 380,00
15	Remoção + aplicação de película na porta e no batente da sala 84	5584	m²	4,04 m²	R\$ 190,00	R\$ 767,60
16	Remoção + aplicação de película na porta e no batente da sala 87	5584	m²	3,60 m²	R\$ 190,00	R\$ 684,00



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Bauru



VALOR TOTAL: R\$ 6.980,80

Obs.: Em caso de divergência entre o código do Portal de Compras e o Termo de Referência, prevalece os dados/características constantes no **TERMO DE REFERÊNCIA**.

Obs.2: Marca e modelo oferecidos deverão conter todas as especificações exigidas no TR no ato da compra.

Obs.3: A estimativa de preço foi feita com base na média de preços contratados com a administração pública nos últimos 12 meses.

PRAZO DE VALIDADE: Naquilo que for classificado como perecível, o material deverá ter validade de 1 ano, no mínimo, a contar da data de entrega.

FLS. 09
PROC. 899/24
RUBRICA: DANIELLE

PORTARIA da Diretoria nº 82, de 20 de maio de 2024

Dispõe sobre a designação de agentes públicos para o exercício das atribuições de AGENTES DE CONTRATAÇÃO para atuação nas contratações realizadas no âmbito da Faculdade de Ciências da UNESP durante o exercício de 2024.

A Diretora da Faculdade de Ciências do Câmpus de Bauru da Unesp, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 9º, inciso III, da Portaria UNESP nº 136/2023, expede a seguinte Portaria:

Artigo 1º - Ficam designados como AGENTES DE CONTRATAÇÃO em conformidade com o disposto nos Artigos 14 e 15 da Portaria UNESP nº 136/2023, para atuação nas contratações realizadas no âmbito da FACULDADE DE CIÊNCIAS UNESP, durante o exercício de 2024, os servidores abaixo relacionados:

Representante Técnico-Administrativo

Ana Cristina Maia de Oliveira - RG. 21.888.174-5

Angélica Cristina Tsunoda - RG. 47.122.665-8

Caroline de Almeida Camargo - RG. 46760209-8

Dã Jonatas Pereira Marcondes - RG. 34.196.855-9

Danielle Delazir Betini - RG. 53.979.316-4

Natalia Abrantes Borges - RG. 33.807.969-5

Willians Tomazi Batista - RG. 19.423.144

Artigo 2º - Nas modalidades que necessitam de comissão de contratação e na modalidade pregão, caberá à autoridade competente designar formalmente os membros da comissão e o Pregoeiro, bem como a equipe de apoio, por meio de indicação formal nos autos.

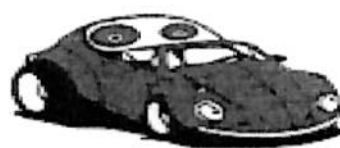
Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria da Diretoria FC/Bauru nº 15, de 16/01/2024.

Bauru, 20 de maio de 2024.

Vera Lucia Messias Fialho
Capellini: 07797199809

Assinado de forma digital por Vera
Lucia Messias Fialho
Capellini: 07797199809
Dados: 2024.05.20 11:24:14 -03'00'

Profa. Dra. Vera Lucia Messias Fialho Capellini
Diretora de Unidade



Heavy Sound

Som • Alarmes • Acessórios

Fone: (14) 3222-7428

Rua Pres. Kennedy, 7-43 - Bauru - SP

Item	SERVIÇO	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total
1	INSTALAÇÃO DE INSULFILM G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA POR METRO QUADRADO	36	R\$ 190,00	R\$ 6.840,00
2	INSTALAÇÃO DE INSULFILM G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA POR METRO QUADRADO	223,08	R\$ 190,00	R\$ 42.385,20
3	INSTALAÇÃO DE INSULFILM G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA POR METRO QUADRADO	26,88	R\$ 190,00	R\$ 5.107,20
4	INSTALAÇÃO DE INSULFILM G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA POR METRO QUADRADO	13,44	R\$ 190,00	R\$ 2.553,60
5	INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DE INSULFILME G05 NAS PORTAS DAS SALAS DE AULA POR METRO QUADRADO	19,72	R\$ 189,21	R\$ 3.731,22
6	INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DE INSULFILM G05 NAS PORTAS DAS SALAS DE AULA POR METRO QUADRADO	23,1	R\$ 189,21	R\$ 4.370,75
			TOTAL:	R\$ 64.987,97



SPIDER

SOM E FILM

RUA PROF AYRTON BUSCH 13-308 BAURU / SP
(14) 96340697
CNPJ: 30.507.190/0001-07

RUBRICA: DANIELLE

FLS. 12

PROC. 879/24

RUBRICA: DANIELLE

Item	SERVIÇO	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total
1	INSTALAÇÃO DE INSULFILM G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA POR METRO QUADRADO	36	R\$ 175,25	R\$ 6.309,00
2	INSTALAÇÃO DE INSULFILM G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA POR METRO QUADRADO	223,08	R\$ 175,25	R\$ 39.094,77
3	INSTALAÇÃO DE INSULFILM G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA POR METRO QUADRADO	26,88	R\$ 175,25	R\$ 4.710,72
4	INSTALAÇÃO DE INSULFILM G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA POR METRO QUADRADO	13,44	R\$ 175,25	R\$ 2.355,36
5	INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DE INSULFILM G05 NAS PORTAS DAS SALAS DE AULA POR METRO QUADRADO	19,72	R\$ 163,03	R\$ 3.214,95
6	INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DE INSULFILM G05 NAS PORTAS DAS SALAS DE AULA POR METRO QUADRADO	23,1	R\$ 163,03	R\$ 3.765,99
TOTAL:				R\$ 59.450,79



Enigma Premium Service

Som • Alarme • Film • Acessórios
 RUA MARTIM AFONSO 733 VILA SOUTO BAURU SP CEP 17051-040
 Contato: 14 99684-8290 Anderson
 CPF/CNPJ: 48484892000170

Item	SERVIÇO	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total
1	INSTALAÇÃO DE INSULFILM G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA POR METRO QUADRADO	36	R\$ 200,00	R\$ 7.200,00
2	INSTALAÇÃO DE INSULFILM G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA POR METRO QUADRADO	223,08	R\$ 200,00	R\$ 44.616,00
3	INSTALAÇÃO DE INSULFILM G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA POR METRO QUADRADO	26,88	R\$ 200,00	R\$ 5.376,00
4	INSTALAÇÃO DE INSULFILM G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA POR METRO QUADRADO	13,44	R\$ 200,00	R\$ 2.688,00
5	INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DE INSULFILM G05 NAS PORTAS DAS SALAS DE AULA POR METRO QUADRADO	19,72	R\$ 190,00	R\$ 3.746,80
6	INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DE INSULFILM G05 NAS PORTAS DAS SALAS DE AULA POR METRO QUADRADO	23,1	R\$ 190,00	R\$ 4.389,00
TOTAL:				R\$ 68.015,80

QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE INSULFILM

Item	Produto	Qtd.	SPIDER V. Unitário	ENIGMA V. Unitário	HEAVY SOUND V. Unitário
1	INSTALAÇÃO DE INSULFILM G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA	36	140 R\$ 175,25	R\$ 200,00	R\$ 190,00
2	INSTALAÇÃO DE INSULFILM G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA	223,08	190,00 R\$ 175,25	R\$ 200,00	R\$ 190,00
3	INSTALAÇÃO DE INSULFILM G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA	26,88	140 R\$ 175,25	R\$ 200,00	R\$ 190,00
4	INSTALAÇÃO DE INSULFILM G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA	13,44	140 R\$ 175,25	R\$ 200,00	R\$ 190,00
5	INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DE INSULFILM G05 NAS PORTAS DAS SALAS DE AULA	19,72	170 R\$ 163,03	R\$ 190,00	R\$ 189,21
6	INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DE INSULFILM G05 NAS PORTAS DAS SALAS DE AULA	23,1	140 R\$ 163,03	R\$ 190,00	R\$ 189,21
VALOR TOTAL:			R\$ 59.450,79	R\$ 68.015,80	R\$ 64.988,00

1. **Critério de escolha dos fornecedores:** foi baseada em proximidade geográfica, que facilita a logística, reduz custos e garante suporte técnico rápido, além de oferecerem preços justos com bom custo-benefício. Outras empresas não enviaram orçamentos devido a limitações logísticas e baixa competitividade na região.

2. **Escolha do critério de estimativa de preços:** A escolha do menor preço como critério para negociação com fornecedores é justificada pela redução de custos, aumento da competitividade, simplicidade na avaliação, alinhamento com estratégias de gestão, flexibilidade nas negociações e viabilidade orçamental. Apesar disso, é essencial equilibrar com a avaliação de qualidade e confiabilidade para evitar problemas futuros.

Danielle D. Betini
Danielle Delazir Betini
Assistente Administrativo II
Seção Técnica de Materiais / FC

NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS - INSULFILM - UNESP/FC/BAURU

2 mensagens

Compras FC <compras@fc.unesp.br>

25 de novembro de 2024 às 10:37

Cc: Compras <compras@fc.unesp.br>

Cco: paulohenriqueinstalador@gmail.com, guimpactos@msn.com, meidoalexsandro@gmail.com, thiagohokama@hotmail.com, "jao_film@hotmail.com" <jao_film@hotmail.com>

Prezados fornecedores, bom dia.

Recebemos de sua empresa orçamento para SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE INSULFILM, para a Faculdade de Ciências de Bauru - UNESP.

Segue a lista do menor valor unitário oferecido por cada serviço:

	ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO
1	INSTALAÇÃO DE INSULFILM G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA	36 m²	R\$ 175,25
2	INSTALAÇÃO DE INSULFILM G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA	223,08 m²	R\$ 175,25
3	INSTALAÇÃO DE INSULFILM G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA	26,88 m²	R\$ 175,25
4	INSTALAÇÃO DE INSULFILM G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA	13,44 m²	R\$ 175,25
5	INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DE INSULFILM G05 NAS PORTAS DAS SALAS DE AULA	19,72 m²	R\$ 163,03
6	INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DE INSULFILM G05 NAS PORTAS DAS SALAS DE AULA	23,10 m²	R\$ 163,03

Após o recebimento de no mínimo 3 orçamentos se faz necessário uma negociação com as empresas, assim, a partir deste momento, fica aberto o prazo de **1 (um) dia útil** para apresentação de novos preços, caso vossas senhorias queiram melhorar sua oferta.

A empresa que enviou o menor valor pode também melhorar a oferta, pois será considerado vencedor a empresa que enviar o menor valor dentro do prazo acima.

O novo orçamento deve ser enviado em papel timbrado da empresa, contendo os seguintes dados: Razão Social, CNPJ, endereço completo, banco, agência e conta corrente para pagamento, telefone, e-mail para contato e prazo de validade.

Nossos dados:

Razão Social: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"
Campus de Bauru - Faculdade de Ciências
CNPJ: 48.031.918/0028-44
Av. Eng. Luiz Edmundo Carrijo Coube 14-01 - Vargem Limpa - Bauru - SP

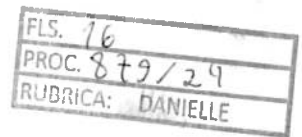
LEMBRANDO QUE NÃO PODEMOS PAGAR FRETE E QUE O PAGAMENTO É FEITO VIA EMPENHO, 30 DIAS APÓS O RECEBIMENTO DOS PRODUTOS COM APRESENTAÇÃO DA NOTA (ÓRGÃO PÚBLICO).

Observações:

- Favor atentar-se à retenção do IR, INSS e ISSQN conforme Instruções Normativas e Legislação Tributária.**
(Instrução Normativa RFB nº 2145/2023, Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, Portaria Conjunta CGE/CAF nº 01/2023 e Informação Nº 77/2023 - AJ)

Desde já agradecemos pela atenção e ficamos no aguardo do orçamento.

Atenciosamente,



--

Danielle Delazir Betini
Assistente Administrativo II
Seção Técnica de Materiais
UNESP Faculdade de Ciências
CAMPUS BAURU
(14) 3103-6126



Compras FC <compras@fc.unesp.br>

26 de novembro de 2024 às 09:53

Cco: paulohenriqueinstalador@gmail.com, guimpactos@msn.com, meidoalexsandro@gmail.com,
thiagohokama@hotmail.com, "jao_film@hotmail.com" <jao_film@hotmail.com>

Em tempo.

Os menores valores referem-se a solicitação de orçamento enviada 26/09/24:



Danielle Delazir Betini <d.betini@unesp.br>

SOLICITO ORÇAMENTO - INSULFILM

3 mensagens

Compras FC <compras@fc.unesp.br>

26 de setembro de 2024 às 11:15

Cc: Compras <compras@fc.unesp.br>

Cco: paulohenriqueinstalador@gmail.com, guimpactos@msn.com, meidoalexsandro@gmail.com,
thiagohokama@hotmail.com, mrmidiaenvelopamento@gmail.com, atendimento@solarblock.com.br

Bom dia, tudo bem?

Poderia enviar orçamento para a relação anexa? Seria para remoção e instalação de películas nas janelas e portas das salas de aula. O tipo de película é Nano Carbono Bluetech G20% para janelas e Nano Carbono Bluetech G05%.

Caso seja necessário visita técnica para verificar medidas, favor tratar com Carlos do Staepe, tel.: (14) 3103-6133.

At.te

--
Danielle Delazir Betini
Assistente Administrativo II
Seção Técnica de Materiais
UNESP Faculdade de Ciências
CAMPUS BAURU
(14) 3103-6126



cotacao_171182_padrao (1).pdf
54K

Com as especificações descritas no PDF, que seguiu anexo.

At.te

[Texto das mensagens anteriores oculto]

cotacao_171182_padrao (1) (1).pdf
54K



PAULO HENRIQUE DA SILVA PH INSTALAÇÕES
CNPJ: 32.989.061/0001-10
RUA ANIZ NASRALLA N° 3-20 PQUE DAS NAÇÕES
CEP: 17053-060

Orçamento

Cliente: Unesp Faculdade de Ciências
Telefone: 31036126.
Sra Danielle Delazir

Endereço: avenida Engenheiro Luis Edmundo carrijo coube s/n.

Orçamento de aplicação de insulfilm nano carbono

Item	Descrição	Unitário	Total
36 mts ²	Instalação de insulfilm G 20 nano-carbono em janelas das salas de aula	R\$145,00	R\$5.220,00
223,08 mts ²	Instalação de insulfilm G 20 nano-carbono em janelas das salas de aula	R\$145,00	R\$32.346,60
26,88 mts ²	Instalação de insulfilm G 20 nano-carbono em janelas das salas de aula	R\$145,00	R\$3.897,60
13,44 mts ²	Instalação de insulfilm G 20 nano-carbono em janelas das salas de aula	R\$145,00	R\$1.948,80
19,72 mts ²	Instalação de insulfilm G 05 nano-carbono em portas das salas de aula	R\$145,00	R\$2.859,40
23,10 mts ²	Instalação de insulfilm G 05 nano-carbono em portas das salas de aula	R\$145,00	R\$3.349,50

TOTAL: R\$49.621,90

Prazo de entrega: Até 30 dias.

Forma de pagamento: 30 dias.

Validade da proposta :10 dias

Bauru , 26 de novembro de 2024

Paulo Henrique da Silva.

ENCERRAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES - INSULFILM - UNESP/BAURU/FC

1 mensagem

Compras FC <compras@fc.unesp.br>

26 de novembro de 2024 às 14:45

Cc: Compras <compras@fc.unesp.br>

Cco: paulohenriqueinstalador@gmail.com, guimpactos@msn.com, meidoalexsandro@gmail.com, thiagohokama@hotmail.com, "jao_film@hotmail.com" <jao_film@hotmail.com>

Prezado fornecedor, boa tarde!

Encerrado o prazo para novas propostas de **SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE INSULFILM NAS PORTAS E JANELAS DAS SALAS DE AULA**. Informamos que faremos a contratação com a empresa: **PAULO HENRIQUE DA SILVA PH INSTALAÇÕES, CNPJ: 32.989.061/0001-10**, que ofereceu o menor preço pelo serviço no total valor de: **R\$ 49.621,90**.

Observações:

- **Favor atender fielmente às quantidades e descritivos enviados.**
- **Favor atentar-se à retenção do IR, INSS e ISSQN conforme Instruções Normativas e Legislação Tributária.** (Instrução Normativa RFB nº 2145/2023, Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, Portaria Conjunta CGE/CAF nº 01/2023 e Informação Nº 77/2023 - AJ)
- **Aguardar o envio da nota de empenho para iniciar a execução do serviço.**

Agradecemos a participação. Atenciosamente,

--

Danielle Delazir Betini
Assistente Administrativo II
Seção Técnica de Materiais
UNESP Faculdade de Ciências
CAMPUS BAURU
(14) 3103-6126





Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

Empresário(a)

Nome Civil

PAULO HENRIQUE DA SILVA

CPF

305.724.128-00

CNPJ

32.989.061/0001-10

Data de Abertura

11/03/2019

Nome Empresarial

PAULO HENRIQUE DA SILVA 30572412800

Capital Social

1,00

Situação Cadastral Vigente

ATIVA

Data da Situação Cadastral

11/03/2019

Endereço Comercial

CEP

17053-060

Logradouro

RUA ANIZ NASRALLA

Número

3-20

Bairro

PARQUE DAS NACOES

Município

BAURU

UF

SP

Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI

Período

1º período

Início

11/03/2019

Fim

-

Atividades

Forma de Atuação

Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes

Ocupação Principal

Eletricista em residências e estabelecimentos comerciais, independente

Atividade Principal (CNAE)

4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica

Ocupações Secundárias

Fabricante de esquadrias metálicas sob encomenda ou não, independente

Serralheiro(a), exceto para esquadrias, sob encomenda ou não, independente

Jardineiro(a) independente

Marceneiro(a) sob encomenda ou não, independente

Montador(a) de móveis independente

Pedreiro independente

Atividades Secundárias (CNAE)

2512-8/00 - Fabricação de esquadrias de metal

2542-0/00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias

8130-3/00 - Atividades paisagísticas

3101-2/00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira

3329-5/01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material

4399-1/03 - Obras de alvenaria

Instalador(a) de máquinas e equipamentos industriais, independente

3321-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

Vidraceiro de edificações, independente

4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção

Calheiro independente

4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

Gesseiro(a) independente

4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque

Reciclador(a) de materiais metálicos, exceto alumínio, independente

3831-9/99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio

Pintor(a) de parede independente

4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

Encanador independente

4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>.
Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 32.989.061/0001-10 DUNS®: 923465958
Razão Social: PAULO HENRIQUE DA SILVA ***.724.128-**
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 05/02/2025
Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)
MEI: Sim
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)



FLS. 23
PROC. 877/24
RUBRICA: DANIELLE

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ: 32.989.061/0001-10 DUNS®: 923465958
Razão Social: PAULO HENRIQUE DA SILVA ***.724.128-**
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Não cadastrado

Nenhum registro de Qualificação Técnica encontrado para o fornecedor.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 32.989.061/0001-10 DUNS®: 923465958
Razão Social: PAULO HENRIQUE DA SILVA ***.724.128-**
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 32.989.061/0001-10 DUNS®: 923465958
Razão Social: PAULO HENRIQUE DA SILVA ***.724.128-**
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CNPJ: 32.989.061/0001-10 DUNS®: 923465958
Razão Social: PAULO HENRIQUE DA SILVA ***.724.128-**
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Impeditiva Indireta encontrado para o fornecedor.

 DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 11/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 11/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 11/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 11/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 11/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

Dados da consulta: 26/11/2024 16:55:22

FILTROS APLICADOS:

Busca Livre: 32989061000110

Cadastro: CEIS

Limpar filtros

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANCÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANCÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

FLS. 28
PROC. 879/24
RUBRICA: DANIELLE

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 32.989.061/0001-10

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 24111260097-10

Data e hora da emissão 26/11/2024 16:56:41

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
www.pfe.fazenda.sp.gov.br

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 32.989.061/0001-10

Razão

Social:

PAULO HENRIQUEW DA SILVA 30572412800

Endereço:

R ANIZ NASRALLA 3-20 / PARQUE DAS NACOES / BAURU / SP / 17053-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/11/2024 a 07/12/2024

Certificação Número: 2024110822205327781940

Informação obtida em 26/11/2024 16:57:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: PAULO HENRIQUE DA SILVA 30572412800
CNPJ: 32.989.061/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:58:09 do dia 26/11/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/05/2025.

Código de controle da certidão: **F850.6DD0.D8A5.8868**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PAULO HENRIQUE DA SILVA 30572412800 (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 32.989.061/0001-10

Certidão nº: 81763715/2024

Expedição: 26/11/2024, às 16:58:53

Validade: 25/05/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PAULO HENRIQUE DA SILVA 30572412800 (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **32.989.061/0001-10**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

COTAÇÃO FINAL

Fornecedores Participantes da Cotação

CNPJ/CPF	Nome
32989061000110	PAULO HENRIQUE DA SILVA 30572412800
30507190000107	JOAO PAULO BATISTA DE OLIVEIRA
00218716000160	HEAVY SOUND BAURU SOM E ACESSORIOS LTDA
48484892000170	ENIGMA PREMIUM SERVICE

Nome	PAULO HENRIQUE DA SILVA 30572412800
Endereço:	RUA ANIZ NASRALLA, 3-20 - PARQUE DAS NAÇÕES, Bauru, CEP 17053060
CNPJ:	32989061000110
Telefone:	
Contato:	
Email:	paulohenriqueinstalador@gmail.

Número Solicitação	DESCRIÇÃO DO ITEM SOLICITADO	QUANTIDADE	CNPJ/CPF	PREÇO	VALOR
[358587]	INSTALAÇÃO DE INSULFILME G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA	36,00 METRO QUADRADO	32989061000110 30507190000107 00218716000160 48484892000170	R\$ 145,00 R\$ 175,25 R\$ 190,00 R\$ 200,00	R\$ 5.220,00
[358587]	INSTALAÇÃO DE INSULFILME G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA	223,08 METRO QUADRADO	32989061000110 30507190000107 00218716000160 48484892000170	R\$ 145,00 R\$ 175,25 R\$ 190,00 R\$ 200,00	R\$ 32.346,60
[358587]	INSTALAÇÃO DE INSULFILME G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA	26,88 METRO QUADRADO	32989061000110 30507190000107 00218716000160 48484892000170	R\$ 145,00 R\$ 175,25 R\$ 190,00 R\$ 200,00	R\$ 3.897,60
[358587]	INSTALAÇÃO DE INSULFILME G20 NAS JANELAS DAS SALAS DE AULA	13,44 METRO QUADRADO	32989061000110 30507190000107 00218716000160 48484892000170	R\$ 145,00 R\$ 175,25 R\$ 190,00 R\$ 200,00	R\$ 1.948,80
[358587]	INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DE INSULFILME G05 NAS PORTAS DAS SALAS DE AULA	23,10 METRO QUADRADO	32989061000110 30507190000107 00218716000160 48484892000170	R\$ 145,00 R\$ 163,03 R\$ 189,21 R\$ 190,00	R\$ 3.349,50
[358587]	INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DE INSULFILME G05 NAS PORTAS DAS SALAS DE AULA	19,72 METRO QUADRADO	32989061000110 30507190000107 00218716000160 48484892000170	R\$ 145,00 R\$ 163,03 R\$ 189,21 R\$ 190,00	R\$ 2.859,40

Quantidade de produtos: 6 R\$ 49.621,90

Condição de pagamento: 30 Dias, contado a partir da data de entrega do material.
Conta Bancária: Banco do Brasil S.A. - Ag. 1594-6 - Conta nº 00.026025-8
Validade da proposta: 30 DIAS
Local de entrega: Outros - conforme contrato.
Prazo de entrega: 30 Dias, sujeito a multas, conforme portaria Unesp n.º 135/2023.

Frete: CIF - Cost, Insurance and Freight

Data da cotação de preços: 26/11/2024.

Modalidade de compra: Dispensa de Licitação - Artigo 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021

observações

Danielle D. Betini

Assinatura Comprador

Danielle Delazir Betini
Assistente Administrativo II
Seção Técnica de Materiais / FC

DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM DISPUTA

PROCESSO: Nº 879/2024 – Faculdade de Ciências – FC

INTERESSADO: BAURU/FC – CAMPUS DE BAURU

ASSUNTO: Contratação de serviço de instalação de insulfilme nas janelas e portas das salas de aula da Faculdade de Ciências, por meio de Dispensa de Licitação com amparo no Artigo nº 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021.

PARECER TÉCNICO – STM-FC

Em atenção ao **Parecer Referencial nº 01/2024 – AJ UNESP**, informo que o Processo nº **874/2024-FC, da Faculdade de Ciências, Unesp Câmpus de Bauru**, que trata da Aquisição de Uniforme para os Motoristas, após constatadas as necessidades e considerando os requisitos obrigatórios para a aquisição direta, por meio de dispensa de licitação sem disputa eletrônica, com base no Artigo nº 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, registramos em nossa informação os devidos fatos:

- a) Verificação se que a contratação está prevista no plano de contratações anual;
- b) Solicitação do Material ou Serviço com descrição clara do objeto e análise do enquadramento nas hipóteses de incidência previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, e apresentação do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. O DFD ao ser elaborado deverá obrigatoriamente observar o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal, podendo ainda, se houver necessidade, através do requisitante remetê-lo à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização, possuindo o DFD o seguinte conteúdo mínimo: (i) justificativa da necessidade da contratação; (ii) descrição sucinta do objeto; (iii) quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; (iv) estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; (v) indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; (vi) grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; (vii) indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e (viii) nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável. A Unidade deverá observar os requisitos trazidos pelos artigos 7º a 9º do Decreto Estadual n. 67.689/2023 na elaboração e apresentação do DFD⁶⁵.
- c) Estudo Técnico Preliminar (ETP) que caracterize o interesse público envolvido e a sua melhor solução para a contratação, para dar base ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, devendo ser o ETP elaborado nos moldes previstos no Decreto Estadual n. 68.017, de 11 de outubro de 2023, sendo sua elaboração dispensada quando o valor estimado da contratação não ultrapassar os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, tal como previsto no parágrafo 1º do artigo 2º da Portaria Unesp nº 7/2024;
- d) Termo de Referência e/ou Projeto Básico ou Executivo do que se pretende contratar com a devida especificação do objeto, onde na hipótese de aquisição de material, deverá ser relatada a quantidade a ser

adquirida, bem como do valor a ser empenhado no ajuste, devendo o termo de referência ser elaborado em conformidade com a Instrução Normativa CGNOR/ME nº 81/2022⁵⁷, em virtude do disposto no art. 1º do Decreto Estadual n. 67.608, de 27 de março de 2023;

e) estimativa de despesa, que deverá ser calculada observando o previsto no art. 23, caput, e nos §§ 1º, 2º e 3º da Lei n. 14.133/2021⁵⁶, e não sendo possível estimá-lo, solicitar ao contratado que documente que comprove previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

f) Elaboração da análise de riscos em conformidade com as diretrizes do Controle Interno, cujo afastamento de sua elaboração encontra-se regulamentado no âmbito da Unesp por meio do §1º do art. 2º da Portaria Unesp n. 7/2024, mas apenas para contratações com valores inferiores ao previsto nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021;

g) Portaria designação agentes contratação com indicação do agente responsável pelo processamento;

h) Quadro demonstrativo de formação de preço estimado com a juntada dos documentos coletados para a composição em conformidade com o disposto no Decreto Estadual n. 67.888/2023, bem como a demonstração de que houve a negociação para redução percentual do valor apresentado inicialmente pelo potencial contratado, garantindo observância do princípio da economicidade, e ainda o original da (s) proposta (s) ou cópias certificadas expressamente pelo agente de contratação competente de que conferem com o original;

i) Indicação de recursos para fazer frente à demanda (disponibilidade orçamentária) que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

j) Parecer técnico demonstrando que o objeto da contratação enquadra-se na definição de produtos para pesquisa e desenvolvimento, bem como os planos dos trabalhos dos projetos de pesquisa ou convênios vinculados à contratação;

k) Autorização da contratação pela autoridade competente e/ou ordenador de despesas;

l) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, neste caso, nos termos do art. 7030 c.c. art. 7231, ambos da Lei n. 14.133/2021. As documentações de habilitação poderão ser: (i) apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio; (ii) substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública; (iii) dispensada, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses (iii.1) contratações para entrega imediata; (iii.2) contratações de valores inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, previsto no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021; (iii.3) nas de valor de até R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) em se tratando de contratação de objeto que envolva pesquisa e desenvolvimento, observando o condicionamento trazido pelo art. 6º, inciso LV, da Lei n.14.133/2021, que impõe a necessidade de existência de discriminação do objeto em projeto de pesquisa, que obviamente deverá também ser autuado nesse processo administrativo. Nesses dois últimos casos, ressalta-se a atualização anual desses valores através de Decreto Federal, tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei n. 14.133/2021, prevalecendo a última atualização; (iv) empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão

apresentar documentos equivalentes, podendo ser dispensado quando não ultrapassem o valor acima mencionado;

- m) Proposta apresentada pela Empresa de preço final após a negociação derradeira;
- n) Número da conta bancária no Banco do Brasil onde será realizado o pagamento à contratada;
- o) Parecer Técnico (Informação), fundamentando tecnicamente a possibilidade de contratação, direta por dispensa de licitação com fulcro no inciso IV, alínea "c", do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, observando e relatando a regularidade do processo até o momento presente, no que se refere à sua fase de instrução processual, citando as folhas que constam todos os elementos descritos anteriormente, e ao final, citando o cumprimento do Parecer Referencial n. 7/2024.
- p) Autuação de cópia deste Parecer Referencial n. 1/2024 ao Processo Administrativo de Dispensa;
- q) Declaração da Autoridade competente atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial 1/2024 e que serão seguidas as orientações nele contidas;
- r) Ato de Autorização da Autoridade Competente da dispensa de licitação com fulcro no Inc. IV, alínea "c" do Art. 75 da lei federal n. 14.133/21 bem como da despesa dela decorrente;
- s) Inserção no PNCP por meio da plataforma Compras.gov.br, publicando o termo de contratação por dispensa no Diário Oficial do Estado em 10 (dez) dias úteis, bem como realizar-se-á a comunicação ao AUDESP em no máximo 10 (dez) dias;
- t) Emissão da nota de empenho;
- u) Formalização da contratação;
- v) Inserção do Termo de Ajuste no PNCP;

Assim sendo, em atendimento ao disposto no artigo 12º da Portaria Unesp nº 136/2023, segue para ciência e aprovação da Divisão Técnica Administrativa - DTAd e, posteriormente, para autorização do procedimento à Diretoria da Unidade.

Bauru, 26 de novembro de 2024.

Natália Abrantes Borges

Natália Abrantes Borges
 Supervisora Técnica de Seção
 Seção Técnica de Materiais

Ciente e aprovado,

Mayara Frenhe

Mayara Frenhe
 Diretora Técnico de Divisão
 Faculdade de Ciências/UNESP/Bauru

PROCESSO Nº 874/2024

ASSUNTO: Contratação de serviço de instalação de insulfilmm nas janelas e portas das salas de aula da Faculdade de Ciências, por meio de Dispensa de Licitação com amparo no Artigo nº 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021.

Bauru, 26 de novembro de 2024.

À Diretoria Técnica Administrativa

Informamos que, tendo em vista:

A contratação direta de empresa para instalação de insulfilmm, com dispensa de licitação e sem disputa eletrônica, está fundamentada no **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que permite a dispensa em situações onde a competição seja inviável ou onde a contratação direta seja mais eficiente e adequada ao interesse público.

Foram solicitados orçamentos de empresas localizadas na região, priorizando a eficiência no atendimento, menor custo logístico e maior confiabilidade no suporte técnico. A proximidade geográfica das empresas também contribui para o desenvolvimento econômico local, em consonância com os princípios da eficiência e economicidade previstos na legislação.

Além disso, a qualidade das películas de insulfilmm foi identificada como fator indispensável à execução do serviço, considerando suas finalidades técnicas, como controle de luminosidade, durabilidade e proteção térmica. Essa análise de qualidade depende de inspeção prévia e avaliação presencial de amostras, o que seria inviável em um processo de disputa eletrônica. Neste formato, não há garantia de que o material ofertado atenda aos requisitos especificados, uma vez que a entrega do produto ocorre somente após a contratação, gerando o risco de aquisição de produtos de qualidade inferior e atrasos no atendimento das necessidades da Administração.

Dessa forma, conclui-se que a contratação direta é a alternativa mais eficiente e adequada para atender ao interesse público, assegurando a entrega de um serviço com qualidade comprovada e dentro do prazo esperado. A decisão está amparada na Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios de eficiência, economicidade e razoabilidade.

Atenciosamente,


Natália Abrantes Borges
Supervisora Seção Técnica de Materiais
Faculdade de Ciências/UNESP/Bauru

Ciente e favorável,


Mayara Frenhe
Diretora Técnico de Divisão
Faculdade de Ciências/UNESP/Bauru

Considerando o amparo constante na legislação de **compra sem disputa**, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Parecer Referencial nº 01/2024-AJ, em caráter excepcional e, no

uso de minhas atribuições legais conferidas pelo Art. 11º da Portaria Unesp nº 136/2023, **APROVO** a presente aquisição direta através de dispensa de licitação **SEM** disputa eletrônica.

Profa. Titular Vera Lucia Messias Fialho Capellini
Diretora da Faculdade de Ciências/ Unesp Câmpus de Bauru

Reitoria

AJ/JELQ

Interessado: BJT/FM – Seção Técnica de Materiais

Nº do processo: 74/2024/FM

Assunto: Análise para emissão de Parecer Jurídico Referencial visando aquisições de pequenos valores, sem disputa eletrônica, com fulcro nos incisos I e II, do artigo 75, c/c da Lei Federal n. 14.133/2021.

Ementa: Dispensa de licitação com base no valor da contratação. Possibilidade de realizar a contratação sem disputa eletrônica. Legislação aplicável. Sugestão de adoção como Parecer Referencial para situações análogas.

PARECER REFERENCIAL Nº 01/2024 - AJ

Senhor Assessor Jurídico Chefe,

Foi nos encaminhado pela Seção Técnica de Materiais do Campus de Botucatu, para nossa análise jurídica, a possibilidade de emissão de Parecer Jurídico Referencial visando a dispensa de licitação para aquisições de pequenos valores, sem disputa eletrônica, com fulcro nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c com o § 1º, do artigo 8º, do Decreto Estadual n. 68.304/2024.

Após analisar o processo, atentadamente, realizamos as seguintes considerações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, na qual a Seção Técnica de Materiais do Campus de Botucatu, requer análise jurídica acerca da possibilidade de emissão de Parecer Jurídico Referencial visando a dispensa de licitação para aquisições de pequenos valores, com fulcro nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c com o § 1º, do artigo 8º, do Decreto Estadual n. 68.304/2024.

Inicialmente, o termo de referência de fls. 08/13, descreveu o objeto da demanda, que é a contratação de seguro empresarial, sem renovação, visando a proteção patrimonial e a estrutural do estúdio da TV Unesp instalado no NEAD.Tis – FMB. O mesmo documento determinou o

Reitoria

Considerando o Decreto 68.304/2024, em seu artigo 10 e §1º, sobre a dispensa de licitação com disputa de preços:

Artigo 10 - O preço fixado para abertura do procedimento de dispensa de licitação com disputa eletrônica e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados de data de divulgação ao sítio de contratação direta.

§1º - Para hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, admite-se, excepcionalmente, procedimento sem disputa eletrônica, desde que esteja justificada e aprovada para a Administração.

E ainda, considerando que não há documentos de contratação direta padronizados ou "pré-aprovados", se faz necessária a elaboração e posterior envio à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, atendendo ao inciso III do artigo 72 da Lei 14.133/2021.

Sabendo-se dos prazos mínimos para processamento de dispensa de licitação com disputa (elaboração, análise jurídica, publicação, lances, adjudicação e homologação, entre outros), entendemos que não há tempo hábil para processamento, portanto justificamos a adoção do modo sem disputa, para celeridade do processo e manutenção da segurança ao patrimônio.

Por fim, consta dos autos a Minuta do Termo de Contrato a ser celebrado pela Unesp e a empresa contratada, decorrente de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, sem disputa eletrônica, conforme permiuado pelo § 1º do artigo 8º do Decreto Estadual n. 68.304/2024, para a apreciação desta Assessoria Jurídica.

Ato contínuo, foi solicitado pelo GTAU/CADM/PROPEG/UNESP a emissão de Parecer Jurídico Referencial, a fim de orientar as demandas semelhantes nas Unidades da Unesp, conforme espelho abaixo destacado:

Reitoria

custo estimado total da licitação, que é de R\$1.111,60 (um mil, cento e onze reais e sessenta centavos).

A Unidade justificou que a contratação é necessária para proteção patrimonial e estrutural do prédio, já que o local abriga equipamentos de alto valor.

Após pesquisa de preços realizada e tentativas de negociação com a possível vencedora, a empresa que apresentou o menor orçamento foi a Aliança do Brasil Seguros S/A, com valor ofertado de R\$1.111,60 (um mil, cento e onze reais e sessenta centavos).

Assim, a Diretora Substituta da Unidade elaborou documento para pormenorizar a necessidade da contratação e a importância de seu processamento sem disputa, conforme colacionado a seguir:

A
Seção Técnica de Materiais

Em relação a contratação de empresa para prestação de serviço de seguro empresarial, com valor total inicialmente estimado em R\$ 1.111,60, R. 03, no que trata de opção por dispensa de licitação com o modo sem disputa, informo:

O prédio em questão abriga equipamentos de alto valor, aproximadamente R\$ 30.000,00, destinados ao estúdio da TV Unesp em Botucatu;

A vigência do contrato atual se findará em 31/01/2024.

Não houve a contratação antecipada, utilizando a antiga lei 8.989/1993, em meados de novembro/2023, tendo em vista o encerramento do exercício, e alta demanda de contratações e também, pela dificuldade em obter propostas de seguradoras com validade superior a 90 dias;

A nova lei de licitações e contratos, passou a vigorar unicamente em 01/01/2024, sendo necessário aguardar a publicação de regulamentos para a operacionalização das contratações;

O governo do estado de São Paulo publicou, em 06/01/2024, o decreto que Dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e subordinada do Estado de São Paulo;

A Unidade FMB, definiu e publicou sua portaria de designação de agentes de contratação em 11/01/2024.

Reitoria

João Eduardo Lopes Queiroz <jel.queiroz@unesp.br>

Encaminhamento de Processo para análise de viabilidade de Parecer referencial - DL por valor sem disputa - NLLC

Marina Kalveljian Amadio <marina.kamadio@unesp.br> 23 de janeiro de 2024 às 17:12
Para: Assessoria Jurídica <aj@unesp.br>, João Eduardo Lopes Queiroz <jel.queiroz@unesp.br>
Cc: Coordenadoria de Administração - Reitoria <coordenadoria.adm@unesp.br>, PROPEG <propeg@unesp.br>, Letícia Spadim <leticia.spadim@unesp.br>, Secretaria FM <secretaria.fm@unesp.br>

À D. Assessoria Jurídica

Prezados, boa tarde.

Encaminhamos o Processo 74/2024-FM/Re, em anexo, que trata de solicitação de contratação de seguro empresarial (sem renovação) visando a proteção patrimonial e estrutural do estúdio da TVUNESP instalado no NEAD.Tis-FMB.

Considerando os elementos que constam de sua instrução, em atendimento ao art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021 (NLLC), enumerados no documento de fls. 15/27, observando-se que está em via de publicação Portaria Unesp regulamentando o afastamento na apresentação dos documentos resultantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de Análise do Risco para as contratações diretas nos incisos I e II do art. 75 de NLLC,

Considerando o documento da Direção da Unidade, às fls. 46/47, com a justificativa de viabilidade de administração para a adoção de dispensa por valor (inciso II do art. 75 de NLLC) sem disputa, em atendimento ao §1º do art. 8º do Decreto Estadual n. 68.304, de 9 de janeiro de 2024;

Considerando a possibilidade de elaboração de Parecer Jurídico Referencial na UNESP normalizada através da Portaria UNESP n. 408, de 11 de novembro de 2019, com base nos 2 (dois) requisitos enumerados no Artigo 2º desta Portaria:

"Artigo 2º - Para elaboração de Parecer Referencial sobre determinação que o qual o lei exige movimentoamento parecer na Assessoria Jurídica, este deverá ser precedido pelos interessados, podendo a Assessoria Jurídica elaborar manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todos os quesitos jurídicos que envolvam matérias técnicas e recorrentes, identificando, no Parecer Referencial elaborado, os itens que são necessários para o encaminhamento na licitação.

Parágrafo único - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matéria técnica e recorrentes levantar, justificadamente, a criação de um grupo consultivo ou a realização de reuniões administrativas; e
II - a atividade jurídica exercida ao responder a verificação do atendimento dos requisitos legais a partir de análise conferência de documentos, (copy paste)";

Diante disso, encaminhamos os presentes autos à D. Assessoria Jurídica para análise quanto à pertinência de adequação do teor para emissão de parecer referencial, observando-se que o processo já foi distribuído para o Dr. João Eduardo, em cópia, por evocação, tendo em vista manifestação anterior, junto à FMB.

Atenciosamente

Marina Kalveljian Amadio
GTAU/CADM/PROPEG/UNESP
Rua Quirino de Andrade, 216 - 2º Andar
CEP 01548-010 - São Paulo - SP
fone (11) 5027-0353

É o relatório.

Reitoria

II - DO REGIME JURÍDICO DO PARECER REFERENCIAL E SUA RECEPÇÃO
PELO ORDENAMENTO JURÍDICO LICITATÓRIO DA LEI N. 14.133/2021

Com a revogação da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021, houve discussões sobre a manutenção ou não da sistemática dos Pareceres Jurídicos Referenciais, o que, a priori, adianta-se que em nada foi modificado em relação à sua possibilidade em decorrência do sistema jurídico atualmente vigente, mas muito pelo contrário, a sua permanência foi incentivada.

Desta feita, com fulcro nas disposições normativas autônomas desta Universidade, considerando a necessidade de adequação de procedimento em diversas Unidades que enfrentam a mesma demanda, restou solicitado a esta Assessoria Jurídica a análise quanto às pretensas contratações de baixo valor que surgem no âmbito da UNESP, pois, com o advento da Lei Federal n. 14.133/2021, a demanda tornou-se necessária de atualização.

Sem embargo, a natureza jurídica do Parecer Jurídico Referencial é de Parecer Vinculante, o que implica na impossibilidade de sua utilização caso seus critérios e requisitos não sejam possíveis de serem observados.

No Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 24.631, julgado em 09.08.2007 pelo seu Plenário e publicado em 12.02.2008, tendo o voto condutor sido relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa, restou consignada a natureza jurídica do Parecer Jurídico, nos moldes similares ao que apresentamos até então, considerando a existência de três situações:

- (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;
- (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO. JURÍDICO DE NATUREZA CIVIL. SEGURANÇA DE TERCEIRO. I. Repetição da natureza jurídica administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cada um dos autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não deveria sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir-se a respeito da responsabilização do parecerista à luz de uma alegada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Não demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativas ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

Reitoria

Essa vinculação ao parecer jurídico foi reforçada pela Lei n. 14.133/2021 em virtude do veto do §2º do art. 53³, que permitia a avocação de competência pela autoridade máxima para aprovar contratação que se encontrasse inviável em virtude de parecer jurídico que a desaprovasse.

A nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) acabou sendo infeliz em geograficamente situar a redação contida no §4º no interior do art. 53³, já que o §4º possui certa autonomia em relação ao próprio caput do art. 53. Na verdade, a regra do §4º traz um complemento ao próprio caput, fixando genericamente a necessidade de Parecer Jurídico para todos os ajustes, algo que se tivesse disposto em um artigo autônomo facilitaria a interpretação dos aplicadores da lei, ressalvando apenas o seu afastamento nas hipóteses fixadas pelo §5º do mesmo art. 53, que em uma melhor redação poderia muito bem ter sido inserida como parágrafo único da norma autônoma do §4º do art. 53 caso ela existisse, o que infelizmente não ocorreu.

Resta claro, por decorrência do art. 53, que há a necessidade de Parecer Jurídico na grande maioria das negociações negociadas por qualquer via que seja, devendo o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizar o seu controle prévio de legalidade do que se pretende averçar em qualquer fase do processo licitatório que não seja expressamente excepcionado, inclusive quando se tratar de mediação, conciliação, acordo administrativo e ou de aditamento para fixação do compromisso arbitral.

Ressalta-se, apenas, a dispensa de Parecer Jurídico para os casos previstos no §5º do art. 53³, que reforça o princípio da economicidade e da eficiência, e ainda, as hipóteses onde a Lei de Licitações e Contratos Administrativos permitiu modificações contratuais por simples apostila, quais sejam:

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com apreciação dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – veto;

3 Este foi o texto do §2º que foi vetado.

§ 2º O parecer jurídico que desaprove a legalidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser imediatamente cancelado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoalmente e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.

4 Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações distintas, aditivos, termos de cooperação, convênios, ajustes, aditivos e atos de registro de preços, outros instrumentos contratuais e de seus termos aditivos.

Art. 53. (3)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata de bem ou a utilização de serviços de edificações e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Reitoria

pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

Destaque-se ainda, que ao se utilizar de um Parecer Técnico para fundamentar a contratação com base em Parecer Jurídico Referencial, portanto, elaborado posteriormente ao Parecer Jurídico, esse Parecer Técnico também se torna vinculante, pois trata-se de documento obrigatório para formalização processual administrativa. Para a doutrina clássica, “*parecer técnico é vinculante*”², como afirma Hely Lopes Meirelles.

Com efeito, caso o parecer técnico seja elaborado posteriormente ao parecer jurídico, mas contrário ao posicionamento exarado nesse último, teríamos hipótese em que o parecer jurídico não produziu efeitos vinculantes, *assumindo a área técnica o veto pelo seu posicionamento*.

Podendo-se concluir, portanto, que na prática, adotar o parecer jurídico de *vinculante* ou *opinativo* vai depender da análise do caso concreto, e também do fato de seus argumentos terem sido utilizados como fundamentação para as conclusões exaradas no parecer técnico, se este vier no momento seguinte ao parecer jurídico; ou, caso venha antes, se o próprio parecer jurídico se utilizar dos argumentos lavrados no parecer técnico; ou ainda, se na decisão da autoridade competente pelo seguimento da licitação, ela se utilizar das fundamentações nele esposadas, considerando-as como motivação para sua decisão.

Essa tendência pode ser percebida na redação do art. 10 da Lei n. 14.133/2021³, que permite que a os advogados públicos realizem a defesa dos agentes públicos envolvidos em processos licitatórios declarados irregulares, mas desde que tenham observado de forma vinculante a orientação atribuída pelo parecer jurídico, e desde que este último tenha observado os requisitos previstos para sua elaboração no §1º do art. 53⁴.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. *Estudos e pareceres de direito público*. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 256.

3 Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com esta observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial;

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

4 Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

Reitoria

(i) a prorrogação automática do cronograma de execução do contrato, por determinação do art. 115, §5º⁵, considerando o impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato atribuíveis à Administração ou a fatos externos não imputáveis diretamente ao contratado;

(ii) e as situações em que a norma considerou como meros registros que não caracterizariam alteração contratual e, portanto, dispensariam a celebração de termos aditivos, conforme redação do art. 136 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos⁶, sendo elas:

i.1 - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

i.2 - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

i.3 - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

i.4 - empenho de dotações orçamentárias.

Para melhor sistematização, podemos listar as exceções à obrigatoriedade de envio dos processos administrativos licitatórios para análise do órgão jurídico do ente público:

a) hipóteses que envolvam ajustes de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem, e desde que definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente (art. 53, §5º);

b) hipóteses de minutas padrões de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes pré-aprovados pelo órgão de assessoramento jurídico através de Parecer Jurídico ou Parecer Jurídico Referencial (art. 53, §5º);

c) hipóteses de prorrogação automática do cronograma de execução do contrato em decorrência de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, que se dará pelo mesmo período da interrupção do cumprimento da obrigação, podendo ser anotadas tais circunstâncias em simples apostila (art. 115, §5º);

d) hipóteses que a Lei de Licitações entenda não caracterizar alteração contratual, dispensando termo aditivo, mas condicionando ao apostilamento (art. 136), sendo elas: (i) variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato; (ii)

5 Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas aprovadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6 Art. 136. Registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I – variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II – atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III – alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV – empenho de dotações orçamentárias.

Reitoria

atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato; (iii) alterações na razão ou na denominação social do contratado; (iv) empenho de dotações orçamentárias.

Resalte-se que em todos os casos que envolvam adoção do Parecer Jurídico Referencial, a própria motivação de sua existência e aplicação, decorre do princípio da boa-fé e confiança nas relações administrativas.

Juarez Freitas, um dos primeiros a dedicar amplos estudos sobre o princípio da boa-fé no direito brasileiro, apresenta o seu quadro de incidência, considerando que, para consolidar uma desejável relação de confiança entre a Administração os administrados, ele precisa "funcionar como um dos norteadores da hermenêutica das relações de administração"¹², levando em conta inclusive a existência de uma evidente "intersecção entre o princípio da boa-fé e o princípio da segurança das relações jurídicas, de tal sorte que no fundo existe complementação recíproca"¹³. Em outro momento, o jurista admite que o princípio "da boa-fé respalda nas relações de administração"¹⁴ e "resulta da junção dos princípios da moralidade e das segurança das relações jurídicas"¹⁵, sendo que inequivocamente "estais o poder-dever de o administrador público zelar pela estabilidade decorrente de um relação timbrada por uma autêntica fides mútua, no plano institucional"¹⁶, e que considerado em toda a sua amplitude, se apresenta como "um dos princípios constitucionais de que mais carrega o País para obter a estabilidade em termos duradouros, evitando investimentos predatórios e estabelecendo sadias parcerias público-privadas de longo prazo"¹⁷.

Vistas essas lições, deve-se reconhecer que a figura do Parecer Referencial subsiste em razão do princípio da boa-fé, em virtude da crença de que o servidor responsável por levar adiante as suas diretrizes, não subtrairá em nenhum aspecto os elementos exigíveis pelo mesmo no processo administrativo. Sobre a incidência do princípio da boa-fé no âmbito do processo administrativo, Juan Carlos Cassagne afirma:

A boa-fé se vincula com os comportamentos éticos das pessoas cuja exigibilidade se incorpora ao direito que, ao ter em conta a moral, implica outra ruptura do positivismo legalista. Ela resulta diretamente aplicável ao direito administrativo e rege com independência de seu reconhecimento pelo direito positivo, se bem que a tendência das ordenamentos se inclina pela sua incorporação expressa, seja como princípio geral no Código Civil ou bem, como ocorre em Colômbia, através da recepção constitucional do princípio (art. 83), cuja projeção ao procedimento

¹² FREITAS, Juarez. *Estudos de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 18.

¹³ FREITAS, Juarez. *Estudos de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 18.

¹⁴ FREITAS, Juarez. *O Controle dos atos administrativos*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 59.

¹⁵ FREITAS, Juarez. *O Controle dos atos administrativos*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 59.

¹⁶ FREITAS, Juarez. *O Controle dos atos administrativos*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 59.

¹⁷ FREITAS, Juarez. *O Controle dos atos administrativos*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 60.

Reitoria

deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

§ 4º - Poderão ser elaborados Pareceres Referenciais para as contratações diretas ou licitações dotadas de menor complexidade.

§ 5º - O Parecer Referencial só se torna utilizável quando ratificado pela Chefia da Assessoria Jurídica.

Artigo 2º - Para elaboração de Parecer Referencial sobre determinada questão da qual a lei exige expressamente parecer da Assessoria Jurídica, esta deverá ser provocada pelos interessados, podendo a Assessoria Jurídica elaborar manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, identificando, no Parecer Referencial elaborado, os itens que são necessários para o enquadramento na hipótese.

Parágrafo único - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Artigo 3º - A Assessoria Jurídica deverá revisar os Pareceres Referenciais anualmente, de modo a garantir a atualidade da orientação.

Parágrafo único - Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar à Assessoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador Jurídico designado de analisá-lo, podendo alternativamente:

I - reatualizá-lo nos mesmos termos, alterando a sua numeração;

II - reatualizá-lo apontando os ajustes necessários;

III - não reatualizá-lo.

Artigo 4º - O Parecer Referencial deverá constar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I - na opening deverá constar a expressão "Parecer Referencial" e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II - na fundamentação deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III - na conclusão deverão constar os requisitos para sua utilização, indicados nesta Portaria, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado.

Artigo 5º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I - cópia íntegra do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Artigo 6º - Caberá à Assessoria Jurídica e ao Pro-Reitor de Planejamento Estratégico e Gestão, através da Coordenadoria de Administração, dirimir as dúvidas das Unidades sobre a aplicação do Parecer Referencial, podendo essa última emitir intervenções para tanto, que terão caráter normativo.

Artigo 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pub. DOE n. 215, de 12.11.2019, p. 80.

Reitoria

administrativa tem sido amplamente desenvolvida pela jurisprudência e doutrina desse país.¹⁸

O que se faz, é atribuir ao agente público credibilidade e confiança suficiente a ponto de ao se atribuir um Parecer Padronizado, acreditar que ele cumprirá todas as condicionantes traçadas pelo mesmo, não necessitando o envio dos autos à Assessoria Jurídica do Órgão Público correspondente para emissão de Parecer em casos similares e repetitivos.

Destarte, cumpridas todas as condicionantes e atestadas no Processo Administrativo através de uma informação que demonstre a observância das condições apresentadas pelo órgão de assessoramento jurídico, em homenagem ao princípio da boa-fé administrativa do qual decorre a necessidade de tratamento distinto entre os servidores públicos, e dado ao múnus público que eles exercem, não haverá necessidade de novo Parecer da Assessoria Jurídica correspondente, devendo apenas ser juntando o Parecer Referencial no Processo Administrativo, como fruto da boa-fé administrativa, pois como ressalta o jurista espanhol Jesus Gonzalez Perez:

Humanizar essas relações, fazer que essas relações voltem a ser relações entre homens, é tarefa de todos. Atuando com a lealdade, honestidade e confiança que os demais esperam um dos outros. Que é, em definitivo, o que o princípio da boa-fé exige.

Os que ascendem a um cargo público não devem se esquecer que o fazem para servir aos interesses coletivos, e, em definitivo, aos cidadãos que, de uma ou outra forma, recorrem à Administração Pública. Pelo que não podem prescindir dos hábitos, costumes e modo de viver destes. E, ao realizar sua atividade, tem de procurar fazê-la no momento e forma que resultem menos prejuízo.¹⁹

Foi nessa perspectiva, que a Unesp elaborou a Portaria UNESP n. 409, de 11 de novembro de 2019, que regulamenta a possibilidade de elaboração de Parecer Referencial pela Assessoria Jurídica e estabelece o seu regime jurídico, *in verbis*:

Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§ 1º - Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§ 2º - A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Assessoria Jurídica.

§ 3º - A análise de conveniência, termo de parceria ou instrumento congêneres, cuja minuta-padrão esteja pré-fixada, poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual

¹⁸ CASSAGNE, Juan Carlos. *Los Nuevos Paradigmas Del Derecho Público*. In: HACHIM, Daniel Wunder, GABARDO, Emerson, SALGADO, Enilda Desre (Coord.). *Derecho administrativo e sua transformação atual - Homenagem ao professor Juan Felipe Bastida Fillo*. Anais do Seminário da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: Juruá, 2016, p. 180-181.

¹⁹ PEREZ, Jesus Gonzalez. *El Principio General de la Buena Fe en el Derecho Administrativo*, 2. ed. Madrid: Civitas, 1989, p. 187-188.

Reitoria

A figura do Parecer Referencial, inicialmente, foi sedimentada na Advocacia Geral da União através da Orientação Normativa AGU n. 55/2014, sendo, posteriormente, também regulada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado por meio da Resolução n. 29/2015.

A Orientação Normativa AGU n. 55/2014 trouxe a compreensão relativamente aos Pareceres Referenciais nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014
O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

1 - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Ao comentar a Orientação Normativa AGU n. 55/2014, o Procurador Federal Diego Omellas de Gusmão compara os Pareceres Referenciais a uma técnica de resolução de casos repetitivos, entendendo a sua adoção como decorrente do sistema de precedentes, que estaria agora incidindo no âmbito do Processo Administrativo:

A fórmula utilizada na Orientação Normativa n. 55 da AGU reflete a tendência mundial de restringir as matérias a serem apreciadas pelas cortes de justiça, insculpidas mecanismos processuais que visam rápida solução da controvérsia e a estabilidade da interpretação do Direito, estimulando a compatibilização vertical das decisões judiciais, prestando homenagem ao valor da igualdade e perseguindo a racionalização da atividade judiciária.

A Orientação Normativa n. 55 da AGU traz, assim, para o âmbito administrativo, uma experiência exitosa no âmbito jurisdicional, à luz dos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

O regime da Orientação Normativa n. 55 da AGU é muito próximo ao do tratamento jurídico dos recursos especial e extraordinário repetitivos, especialmente sua técnica de processamento e julgamento por amostragem, que foram inicialmente previstas no revogado Código de Processo Civil de 1973 nos arts. 543-B e 543-C, concebidos com a finalidade de conter e diminuir o fluxo de casos que são encaminçados aos tribunais superiores.²⁰

²⁰ GUSMÃO, Diego Omellas de. *Os Pareceres Referenciais e os Casos Repetitivos - Uma Análise da Técnica dos Precedentes no Processo Administrativo*. Disponível em: https://www.academiadefisica.com.br/33524/00/OS_PARECERES_REFERENCIAIS_F_OS_CASOS_REPETITIVOS_U_MA_ANO_C3%80LISE_DA_T%3C%80CNICA_DOS_PRECEDENTES_NO_PROCESSO_ADMINISTRATIVO. Acesso em: 18.03.2019.

Reitoria

Após o final do referendo, o Procurador Federal concluiu que é possível sistematizar algumas considerações acerca do instituto do parecer jurídico referencial, sendo elas as seguintes:

- (i) a utilização de técnicas de resolução de demandas repetitivas no âmbito administrativo integra um novo cenário na gestão dos processos administrativos;
- (ii) a doutrina sobre precedentes judiciais é aplicável aos pareceres referenciais;
- (iii) o instituto do parecer referencial não deve ser vulgarizado, devendo ser utilizado quando a matéria jurídica repetitiva, devido ao seu volume, impactar na atividade do órgão de consultoria jurídica, ou prejudicar a celeridade dos serviços administrativos;
- (iv) por gerar a dispensa de análise individualizada nos futuros processos administrativos, a edição de parecer referencial demanda responsabilidade do órgão jurídico, com séria ônus argumentativo a respeito da presença dos requisitos para a emissão da manifestação referencial.²⁴

Já a Resolução PGE/SP n. 29/2015, elaborada no Estado de São Paulo para admitir a sua elaboração, trouxe regulamentação específica para sua utilização, conceituando-a como "a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situações idênticas ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas" (art. 1º, §1º). Tendo admitido a sua utilização "quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos" (caput do art. 1º).

No seu artigo 1º²⁵ ainda se expressou que o objetivo principal da sua utilização é a desnecessidade de análise individualizada de cada processo, devendo para tanto ser juntada cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo (art. 1º, §2º), e ainda estendeu a possibilidade de utilização dos mesmos para convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, devendo, entretanto, "constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho" (art. 1º, §3º).

²⁴ GUNHAO, Diego Omelias de. Os Pareceres Referenciais e os Casos Repetitivos - Uma Análise da Técnica dos Precedentes no Processo Administrativo. Disponível em: https://www.academia.edu/31524700/OS_PARECERES_REFERENCIAIS_E_OS_CASOS_REPETITIVOS_U_MA_ANÁLISE_DA_TÉCNICA_DOS_PRECEDENTES_NO_PROCESSO_ADMINISTRATIVO. Acesso em: 18.03.2019.

²⁵ Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§ 1º - Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situações idênticas ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§ 2º - A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Consultoria Jurídica.

§ 3º - A análise de convênios, termos de parceria ou instrumento congênere, cuja minuta-padrão esteja fixada em decreto, poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Reitoria

Jurídica²⁶, isso em virtude da interpretação literal do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, e que a Lei n. 14.133/2021 para não deixar dúvidas da sua possibilidade, expressou por meio do §5º do art. 33:

Art. 33 [...]

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Esse quadro se modificou como resultado do amadurecimento dos órgãos de controle, que começaram a enxergar a padronização como fruto da necessidade de maior eficiência e agilidade nos processos administrativos, inclusive em decorrência desta forma de ação ter sido constitucionalizada, seja pelo art. 37, que com a Emenda Constitucional n. 19, 1998 incorporou no seu caput o princípio da eficiência, seja, ainda, em virtude do preceito fundamental do art. 5º, inciso LXXVIII, instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que preconizou a razoável duração do processo administrativo e judicial nestes termos: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Júnior e Marlene Restelatto Dotti se manifestaram, analisando sob o aspecto constitucional a desnecessidade de aprovação individualizada das minutas de editais de licitação que possam ser considerados como padrão:

É aceitável dispensar-se a manifestação da assessoria jurídica quando existem minutas-padrão já por ela examinadas e aprovadas?

Em licitações corriqueiras, em que as variações entre as respectivas minutas (a minuta-padrão previamente aprovada e a minuta que a Administração pretende utilizar) são ínfimas, restringindo-se, v.g., à adequação de dispositivos e cláusulas, como as referentes à quantidade do objeto, prazos e local para entrega, sem que se altere qualquer outro dispositivo e/ou cláusula do instrumento previamente examinado e aprovado, é admitido, em caráter excepcional, o uso em vez da minuta para a assessoria jurídica.

O parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93 não é expresso quanto à obrigatoriedade de que cada procedimento licitatório ou contratação direta tenha a respectiva minuta submetida a exame e aprovação pela assessoria jurídica. Além disso, a existência de minutas-padrão, previamente examinadas e aprovadas na forma do disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei n. 8.666/93 contribui para a padronização de procedimentos e a celeridade processual (Art. 5º [...] LXXVIII). A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, está alçada a princípio constitucional por força da EC n.º 45, de 2004, e homogeneiza o princípio da eficiência na medida em que recursos materiais e humanos podem ser direcionados à execução de outras tarefas administrativas.²⁷

²⁶ Por todos: FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 5. ed. Bdo Horizonte: Fórum, 2013, p. 217.

²⁷ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marlene Restelatto. Responsabilidade da Assessoria Jurídica no processo administrativo das licitações e contratações. In: Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo

Reitoria

Outros pontos importantes foram os seguintes: fixação de prazo máximo de um ano para sua validade, devendo ser atualizado se necessário nesse período (art. 2º)²⁸; seus requisitos formais (art. 3º)²⁹; e a necessidade de juntada do mesmo nos processos administrativos que o utilizarem, bem como a declaração da autoridade competente de enquadramento da situação ao mesmo, afirmando que se seguiu às orientações nele traçadas (art. 4º)³⁰.

Não é forçoso concluir que a inspiração da figura do Parecer Referencial foi o Parecer Normativo, que quando aprovado, injunciona-se aos "casos idênticos que surgirem no futuro"³¹.

Marcos Jurena Villela Souto ao analisar a imposição de parecer jurídico individualizado nos termos do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, retrata a atual situação gerada por essa aparente imposição normativa, se indignando contra essa situação:

Aqui há mais um significativo custo de tempo e de estrutura, além do deslocamento de servidores qualificados para o exame de peças, muitas vezes padronizadas, em detrimento de outras consultas e dos prazos processuais da função de representação judicial, forçando, não raro, a abertura de concursos públicos para provimento de vagas para atendimento de tais demandas. Exige-se, até mesmo, parecer sobre minutas padronizadas de editais e contratos, ainda que elaboradas pelos órgãos jurídicos.³²

É dentro dessa perspectiva que surgiu o Parecer Referencial, inspirado na dinâmica das Minutas Padronizadas que trouxeram uma nova forma de atuação das Assessorias Jurídicas da Administração, superando o posicionamento, até pouco tempo atrás dominante, de que é obrigatória a análise individualizada dos Editais de Licitação por parte dos órgãos de Assessoria

²⁸ Artigo 2º - A Consultoria Jurídica fixará o prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação.

Parágrafo único - Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador do Estado de manter-se atualizado com a legislação e regulamentações editadas e sofrer as ações pertinentes.

²⁹ Artigo 3º - O Parecer Referencial deverá constar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I - na ementa, deverá constar a expressão "PARECER REFERENCIAL" e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II - na fundamentação, deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III - na conclusão, deverão constar os requisitos para sua utilização, indicados nesta resolução, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado, bem como seu prazo de validade.

³⁰ Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I - cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato precedido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

³¹ CASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 93.

³² SOTTO, Marcos Jurena Villela. Licitações e Controle de Eficiência: Repensando o princípio do procedimento formal à luz do "Placar Eletrônico". In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETTO, Flávio de Azevedo (Coord.). *Diário de Administração e suas novas perspectivas*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 46.

Reitoria

Alguns julgados do Tribunal de Contas da União também podem ser citados para reforçar essa interpretação. Vejamos:

1 - Estabelecimento dos Requisitos: identidade de objeto, contratação corriqueira a estar indubitável a adoção da minuta-padrão:

"6. Acerca do assunto, o Tribunal recentemente apreciou pedido de reexame interposto pela [...] contra o Acórdão n.º 1.577/2006-TCU-Plenário e deliberou no sentido de modificar alguns dispositivos dessa deliberação, conferindo a um deles a seguinte redação (Acórdão 3014/2010-Plenário):

9.2.3. submeta à apreciação da Assessoria Jurídica as minutas de todos os contratos a serem celebrados, obedecendo aos ditames do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 (correspondente a subcláusula 7.1.2 do Decreto n.º 2.745/1998), estando autorizada a utilizar excepcionalmente minuta padrão, previamente aprovada pela Assessoria Jurídica, quando houver identidade de objeto e os requisitos de contratação, contida no [...] e não em outras situações acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão.

7. Haja vista que, naquela ocasião, a matéria foi devidamente debatida, não ocorrendo nenhuma divergência, penso que o entendimento deva ser mantido." (Acórdão n.º 873/2011-Plenário, Processo n.º 007.483/2009-4), Relator Min. José Jorge. Nesse mesmo sentido: Acórdão n.º 3014/2010, Plenário, Processo TC-005.268/2005-1, Relator Min. Augusto Nardes).

2 - Prestígio ao Princípio da Eficiência, Economicidade e Proporcionalidade:

"Trata-se de pedido de reexame interposto [...] contra a determinação constante no item 1.1. do Acórdão 1349/2003-Plenário, expedida nos seguintes termos (fl. 124 do volume principal): 1.1 - que submeta à aprovação de sua Assessoria Jurídica todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, conforme exige o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93".

1 - da Minuta Relator

Conheço do pedido de reexame, uma vez observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.643/92 e no art. 286 do Regimento Interno.

Houve divergência nos órgãos instrutivos sobre o melhor encaminhamento a ser dado ao pedido de reexame [...] acerca da proibição da utilização de minutas-padrão em procedimentos licitatórios.

O Análise da Secretaria de Recursos acolhe a argumentação do recorrente, que se fundamenta essencialmente nos princípios da eficiência e da economicidade, e que estão sintetizados nos seguintes parágrafos, *in verbis*:

A melhor gestão de recursos disponíveis é, sem dúvida, a que resulta do planejamento. Nesse sentido, o procedimento normatizado pelo [...] Recorrente, que uniformiza a atuação dos seus administradores em todo o País, resulta em gestão de recursos com respeito ao princípio da economicidade, além de adequar-se ao princípio da moralidade. O atendimento das instruções pelo Administrador vem impedindo quaisquer equívocos ou desvios, tornando transparente, célere e diminuindo os custos do procedimento licitatório. Ganha a empresa com a otimização de recursos financeiros, materiais e humanos desde o início da fase interna, até a assinatura e posterior execução do contrato.

Reitoria

Portanto, outra conclusão não há: a adoção por parte [...] Recorrente da sistemática de utilização de minutas-padrão de editais e de contratos comuns que se repetem periodicamente em todo o País, que já contaram com a análise e a aprovação prévia pelo órgão jurídico, e que são inseridos em suas instruções internas, é procedimento adequado a uma administração eficiente – como deve ser para quem atua em regime de concorrência com as empresas privadas – e termina por concretizar o princípio da eficiência constitucional. (...) A padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente é um meio salutar de a Administração desincumbir-se de tarefas que, numericamente significativas, na essência referem-se sempre aos mesmos atos administrativos. Sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõem atuação individualizada. A repetição de procedimentos licitatórios que tenham o mesmo objeto e que guardem proporção em relação às quantidades enquadram-se nessa hipótese. (...) Assim, admitindo-se a existência de procedimentos licitatórios idênticos tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, então, quanto à modalidade licitatória, a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos. (...) Dessa forma, ao aprovar minutas-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica.

A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal – parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 – não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, (...) limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade. (Acórdão nº 1504/2005, Plenário, Processo nº 001/936-2005-1, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues).

3 – Princípio da Legalidade:

"2. É legal a utilização de procedimentos licitatórios padronizados, desde que atenda aos princípios da legalidade, da eficiência, da proporcionalidade e que o gestor verifique a conformidade entre a licitação pretendida e a minuta-padrão do edital e do contrato previamente examinados e aprovados pelo órgão jurídico" (Acórdão nº 392/2006, Plenário, Processo nº 008/107/2005-4, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues).

O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, também recomendou a utilização das Minutas-Padrão de Editais. Segundo o autor:

Deve ser considerado, todavia, que a padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente e recomendada à luz dos princípios da eficiência e da razoabilidade e que sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõem atuação individualizada.²⁹

²⁹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 217.

Reitoria

Portanto, expostos esses argumentos, é crível que o Instituto do Parecer Referencial surgiu inspirado no sucesso das minutas-padrão de editais e contratos administrativos.

No Parecer n. 004/ASMG/CGU/AGU/2014, da Controladoria-Geral da União, que pode ser considerado como um dos marcos do seu nascimento, na sua essência, a nomenclatura utilizada é a de Parecer Padrão, *in verbis*:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

Processo nº 56377.000011/2009-12

Interessados: Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - SERFAL

Assuntos: Parecer padrão de regularização fundiária das ocupações em imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais na Amazônia Legal.

Parecer padrão. Regularização fundiária. Imóveis rurais. Competências da Consultoria-Geral da União. Inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Possibilidade em tese. Recomendação de Orientação Normativa.

Nos fundamentos deste Parecer n. 004/ASMG/CGU/AGU/2014, foi justificada a necessidade de padronização nos seguintes termos:

4. No entanto, refletindo-se a respeito, isto é, indagando-se abstratamente se haverá eventual possibilidade da adoção de pareceres padronizados para o trato de algumas matérias específicas, ao que consta, parece-me que, tomadas várias cautelas, postas as várias considerações e assessorias jurídicas que atuam junto ao Poder Executivo assim proceder. Não se pode perder de vista o conteúdo do inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência, o que se pode cogitar é de um parecer que fixe materialmente uma manifestação jurídica referencial, não se pode – e em nenhum momento ou hipótese – descuidar-se da regra de lei de licitação, que exige parecer jurídico vinculante.

5. Nesse campo, do efetivo interesse público, condicionado a uma absoluta legalidade, deve-se também buscar uma atuação que revele eficiência, mandamento constitucional contido no art. 37 da Carta Política, na redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Assim, primeiramente, deve-se conceber uma manifestação jurídica que atenda a esse reclame, e que poderá ser denominada de manifestação jurídica referencial. Nesse caso, verbaliza-se e externaliza-se entendimento jurídico homogêneo do órgão consultivo, em termos de questões jurídicas comprovadamente recorrentes no âmbito administrativo da que se cuida. Tais questões, jurídicas, e não fáticas, normativas, e não técnicas, devem ser,

Reitoria

Ainda, no sentido da viabilidade de adoção de Minutas-Padrão como o respectivo Parecer Jurídico Padronizado, José de Menezes Niebuhr elogiou a iniciativa:

É elogiável a intenção de otimizar as atividades administrativas, para economizar recursos humanos e ganhar celeridade, padronizando documentos e pareceres. Ora, não há qualquer defeito em debater e construir, administrativamente, modelos de editais e demais documentos pertinentes. Aliás, o diálogo e a interação entre os diversos setores administrativos devem ser incentivados. Nesse sentido, se a estrutura jurídica do edital é padronizada, não há razão que impeça a adoção de parecer jurídico padronizado. O que varia, nesses editais padronizados, é a descrição do objeto da licitação e de exigências realizadas com base nela. Esses são aspectos mais técnicos do que jurídicos. Portanto, sempre com a devida análise, estando o edital de acordo com a estrutura jurídica previamente aprovada e sem que sejam necessários apontamentos sobre quaisquer aspectos peculiares, o parecer jurídico padronizado deve ser adotado e, até mesmo, fomentado.³⁰

Luiz Claudio de Azevedo Chaves ao discorrer sobre as minutas-padrão de editais e contratos, admite que se atribui mais agilidade ao processo e que estabilizam as cláusulas, evitando o vai e vem ao órgão consultivo para efetivar reparos na mesma.³¹ Ao final, o autor assevera o seguinte:

Por assim dizer, caso o órgão adote a rotina de fixar minutas-padrão, poderá dispensar a ida de cada processo ao órgão consultivo para aprovação, pois esta estará configurada na aprovação da minuta-padrão, o que não afastará a responsabilidade do parecerista sobre seu teor, a despeito de não ter se manifestado especificamente naquele processo. Ao mesmo tempo, compete ao Gestor apontar que a minuta foi elaborada de acordo com o modelo padrão já aprovado, fazendo referência ao processo no qual a manifestação se encontra.³²

Por fim, cabe ressaltar que no Tribunal de Contas de São Paulo já está pacificada a dispensa de análise jurídica individualizada de minutas de editais e contratos quando a minuta-padrão já houver sido aprovada:

DER – Concorrência – Dispensa de análise jurídica das minutas de edital e de contrato, quando afeitos ao modelo previamente aprovado pela assessoria competente. (TC-28340/026/99 – Rel. Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga – TCESP – DOE de 7.7.2001).

³⁰ NIEBUHR, José de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4. ed. São Paulo: Fórum, 2015, p. 316.

³¹ "Providência que já faz parte da rotina de inúmeros órgãos e entidades do Poder Público, inclusive, inerecência pelos órgãos de controle externo, é a elaboração de minutas-padrão de editais e contratos. Esse procedimento em muito agiliza os processos de contratação na medida em que se gasta muito menos tempo para realizar os atos necessários à formalização do ajuste. Ademais disso, também tem o condão de estabilizar as cláusulas que poderiam gerar dúvidas das unidades técnicas, evitando o excesso de retrabalho com elas e vindas das minutas ao órgão consultivo para reparos necessários." CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. O Exercício da função de Assessor Jurídico nos Processos Licitatórios: Competências e Responsabilidades. In: Boletim de Licitações e Contratos, n. 2, ano 30, fevereiro de 2017. São Paulo: NDJ, p. 111-112.

³² CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. O Exercício da função de Assessor Jurídico nos Processos Licitatórios: Competências e Responsabilidades. In: Boletim de Licitações e Contratos, n. 2, ano 30, fevereiro de 2017. São Paulo: NDJ, p. 112.

Reitoria

necessária e condicionalmente, vinculadas em processos ou expedientes repetitivos subsumidos à apreciação do servidor responsável. Tudo, evidentemente, instruído com a devida fundamentação, por parte do interessado.

6. A construção de uma manifestação jurídica referencial depende da comprovação, sob pena de responsabilização funcional, de que o volume de ocorrências referidas possa impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos. Além do que, e cumulativamente, deve-se comprovar que a atividade jurídica demandada se restringe à simples conferência de documentos ou à enunciação-padrão de adequação jurídica da instrução ou da conclusão firmada pela área técnica, constitutivamente, pode-se cogitar que a demonstração dos requisitos aqui cognados comporá capítulo específico da referida manifestação jurídica referencial.

No contexto desse modelo, pode-se também compreender que os órgãos consultivos poderão dispensar a análise individualizada de processos, quando a área técnica atestasse a existência de manifestação jurídica referencial aplicável. No entanto, deve-se consignar também que não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando a ratificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la à inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de duração superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo.

Na esteira do posicionamento da AGU, percebe-se que tem crescido gradativamente a sua utilização no âmbito da Administração Pública, tendo os Tribunais de Contas considerado legítima a sua adoção. Vejamos as posições do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União respectivamente:

1 – Trata-se de consulta acerca da possibilidade de emissão de parecer jurídico referencial, nos moldes estabelecidos na Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União, para fins de cumprimento do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. A unidade técnica, ao avaliar as definições constantes da referida orientação normativa, ponderou que "a manifestação jurídica referencial é aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Também de acordo com a citada orientação, a utilização desse tipo de parecer pode dispensar a análise individualizada da questão pelos órgãos consultivos, desde que observados determinados requisitos e fide que a área técnica atente, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da aludida manifestação". Para a unidade especializada, a adoção de parecer referencial visa "garantir maior celeridade no trâmite dos processos administrativos e evitar a repetição de pareceres com conteúdo jurídico semelhante, trazendo como consequência a otimização da atuação do parecerista". Com base nessas considerações, concluiu o corpo técnico que "não há óbices para que se elabore e utilize minutas-padrão para editais, contratos e demais ajustes que tratam de objetos corriqueiros e recorrentes, bem como para que sejam emitidos pareceres jurídicos referenciais, de caráter normativo, que abarquem todos os aspectos jurídicos envolvidos em determinada espécie de contratação e aprove o conteúdo das aludidas minutas-padrão". Dando continuidade à análise, o relator salientou que o TCU-DI já permitiu a utilização de parecer jurídico padrão segundo decisão que reconheceu "a não-obrigatoriedade de encaminhamento de todos os processos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para correção do caso concreto com a minuta-padrão que se pretende utilizar, uma vez que a identidade de situações deverá ser atestada pelo gestor de cada órgão ou entidade, precedida de manifestação conclusiva favorável da respectiva assessoria jurídica". Apesar disso, o relator concluiu não haver óbice na utilização de parecer jurídico

Reitoria

referencial, mas declarou que "a utilização desses instrumentos não afasta a necessidade de esgotamento do feito para a assessoria jurídica a cada caso, para que seja a competência prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com o objetivo, principalmente, de atestar a idoneidade da situação fática com a análise no modelo padronizado" e acrescentou que "o uso de pareceres jurídicos padronizados aplica-se às situações em que o objeto da contratação limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas de instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica do órgão". (TCE/DF, Decisão n. 4.334/2016, Rel. Cons. Manoel de Andrade, p. em 30/08/2016.)

2. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão TCU nº 1.944/2010, do Plenário, sob a alegação de dúvida acerca da interpretação a ser dada à orientação da Corte de Contas quanto à emissão de pareceres jurídicos. Na decisão questionada, o TCU declarou que é vedado o lançamento de pareceres jurídicos com conteúdo genérico, isto é, "sem evidenciado da análise integral dos aspectos legais pertinentes". Diante disso, surgiram dúvidas quanto à adequabilidade e à legalidade do disposto na Orientação Normativa AGU nº 53, de 2014, que autorizou a emissão de parecer jurídico referencial, nos seguintes termos: "os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação". Frente ao possível conflito entre as duas orientações (a do TCU e a da AGU), o Relator, a fim de esclarecer o embargante sobre o entendimento da Corte de Contas, afirmou que a jurisprudência do TCU "não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes". Desse mesmo modo posicionou-se o Plenário, ordenando que o esclarecimento feito pelo Relator fosse enviado à embargante (TCU, Acórdão n. 2.674/2014 - Plenário, Rel. André Luís de Carvalho, julg. 08.10.2014).¹⁰

Também já há posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde se considera legítima a sua utilização. O voto condutor foi elaborado pelo Conselheiro Antônio Roque Citadini:

Tratam os autos do exame das Contas Anuais da Secretaria da Cultura e suas respectivas Unidades Gestoras Executoras, relativas ao exercício de 2015.

(-); Os resultados das inspeções, realizados pela DF-4, estão consolidados no TC-001426/026/15, no qual foi elaborado minucioso relatório, encartado às fls. 03/46, apontando as seguintes irregularidades:

Galvão de Serviços - TC-001427/026/15.
Parecer da Consultoria Jurídica utilizando no Processo nº 116944/2015 correspondente ao mesmo utilizado no Processo nº 93174/2011. A Secretaria da Cultura utilizou no processo de contratação acima mencionado o parecer jurídico referente a outra contratação.
(-);

¹⁰ No mesmo sentido: Acórdão n. 3/04/2010, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes. Acórdão n. 873/2011, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04/04/2011.

Reitoria

Assinado prazo, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93, à Companhia encaminhou documentos e justificativas de (fls. 62/70), alegando, em síntese, que em homenagem à economia processual e à eficiência da Administração Pública, é oportuno que matérias análogas devam receber esse tratamento. Inclusive, noticiou a edição da resolução PGE nº 29/15 (Doc. 01), que cuida da emissão de Pareceres Referenciais. Além disso, conforme observado pela fiscalização, não foi encontrada qualquer irregularidade no referido processo.

(-); Conforme demonstrado nos autos, os atos praticados pela Secretaria da Cultura e pelas Unidades Gestoras que a compõem, não apresentaram falhas que possam comprometer as contas do exercício de 2015.

A Origem respondeu todas as questões suscitadas, apresentando justificativas e providências para as irregularidades apontadas pela fiscalização, assim, reputo que as justificativas são passíveis de acolhimento, sem prejuízo de propor a Secretaria para que nos próximos exercícios procurem agir com maior rigor no controle e regularização das contas contábeis.

(-); Nestas condições, entendo aplicável o disposto no artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, razão pela qual JULGO REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES às Contas Relativas ao Exercício de 2015, da Secretaria de Estado da Cultura e também, das contas de suas Unidades Gestoras Executoras, excetuando-se da presente decisão todos os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, sem prejuízo das recomendações propostas no corpo do voto (TC-001426/026/15. Relator: Conselheiro Antônio Roque Citadini. 06ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 21/03/2017. Item 02 da Pauta Processo: TC-001426/026/15. Secretária: Cultura, Secretário: Marcelo Matos Araújo. Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Antônio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 30-07-16. Unidade Organizatória: Secretaria de Estado da Cultura. Acompanha(m) TC-001426/120/15. Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo. Procurador(es) da Fazenda: Camil Jose Feres. Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II. Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I).

A Instrução Normativa n. 5 de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recepcionou no seu art. 16, § 2º, o Parecer Referencial:

Art. 36. Antes do envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, deve-se realizar uma avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da Orientação Normativa/Seges nº 2, de 6 de junho de 2016, no que couber.

§ 1º A lista de verificação de que trata o *anexo* deverá ser enviada aos autos do processo, com as devidas adaptações relativas ao momento do seu preenchimento.
§ 2º É dispensado o envio do processo, se houver parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

O Procurador Federal da AGU, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, em exemplo de aplicação do Parecer Referencial com base Instrução Normativa n. 05/2017:

A fim de exemplo, imaginemos os casos de prorrogação de contratos de serviço continuado. Essa é uma situação repetitiva nas unidades da Administração federal e, além disso, as questões jurídicas levantadas nos aditivos de prorrogação são quase sempre as mesmas. Sendo assim, é cabível que o órgão jurídico exare um

Reitoria

parecer referencial sobre a matéria, o que dispensará a remessa do processo para a consultoria jurídica no momento das futuras prorrogações. Nessa etapa, o gestor deverá apenas juntar o parecer referencial aos autos do processo (§ 2º do art. 36 da IN n. 5/2017).¹¹

Recentemente, tem-se percebido um reforço dado pelo legislador federal na condução dos processos licitatórios à padronização dos editais e contratos. Inicialmente, com a Lei n. 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratação) e a Lei n. 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e de suas subsidiárias), houve a albergação expressa da padronização dos editais e contratos, respectivamente, no seu art. 4º, inciso II e art. 32, inciso I. Em seguida, a recomendação foi também inserida na Lei n. 14.133/2021, nos seus artigos 19, IV e §2º; e 25, §1º, *in littura*:

Lei n. 12.462/2011

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(-); II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente.

Lei n. 13.303/2016

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas.

Lei n. 14.133/2021

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(-); IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(-); § 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

A única restrição ou alerta que sempre se fez é que embora se dispense o exame das minutas, padrão de editais e contratos, deverá o gestor público responsável pela condução do processo administrativo analisar individualmente cada licitação, a fim de averiguar a sua conformidade

¹¹ OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. Todo processo de contratação pública precisa de parecer jurídico? Disponível em: www.licitacaoecontrato.com.br. Acesso em: 18/03/2021.

Reitoria

com a minuta-padrão já aprovada pela Assessoria Jurídica, emitindo posicionamento a respeito, e requerendo a chance da autoridade competente.

De outro lado, há uma nítida percepção que a Lei n. 14.133/2021, além de mencionar a sua possibilidade, indica uma preferência pela sua adoção em virtude da eficiência, eficácia, segurança jurídica, celeridade e economicidade, princípios expressamente adotados no seu art. 5º¹². Inclusive, acaba impondo ao gestor público no §2º do art. 19 a necessidade de justificar expressamente a sua não utilização, e vinculando no §1º do art. 25 a sua adoção "sempre que o objeto permitir".

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no Relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução PGE-3/2021 para analisar os reflexos da Nova Lei de Licitações e Contratos no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, também entendeu pela decorrência dos Pareceres Jurídicos Referenciais do sistema normativo trazido pela Lei n. 14.133/2021, vejamos sua manifestação:

A NILC dispensa a análise jurídica em determinadas hipóteses definidas em "(...) ato da autoridade jurídica máxima competente", considerando-se o baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou utilização de minutas "de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes" previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, § 5º). Embora nem o art. 53 e nem seus parágrafos mencionem expressamente a figura dos pareceres referenciais, entende-se que permanece possível a sua emissão. Afinal, a hipótese se afina à dispensa do art. 53, § 5º, podendo ser entendida como uma dispensa de análise específica do caso concreto por existir orientação jurídica uniforme aplicável ao caso. Para isso, bastaria incluir a emissão de parecer referencial como hipótese de dispensa de parecer jurídico mediante Resolução do Procurador Geral do Estado, com base no art. 45, parágrafo único, "2º" da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, bem como no art. 53, §5º da NILC.

E mais: a NILC possui um norte diretivo na centralização e padronização de orientações e condutas para contratação¹³, valendo mencionar que o art. 19, inciso IV, dispõe que os órgãos da Administração com competências regulamentar em hipóteses e contratos deverão instituir "(...) com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos". Isso já é realidade em São Paulo, onde a Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral mantém página específica na Bolsa Eletrônica de Compras (BEC-SP) para divulgar editais e modelos padronizados.

Além de minutas de editais e contratos padronizados, a nova legislação permite que "outros documentos" sejam uniformizados e padronizados, o que contribui

¹² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1932 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Reitoria

para incentivar a elaboração de listas de verificação (checklists) e retencões de contratação para facilitar a instrução de processos recorrentes na Administração, privilegiando a atenção da NLIC de dar mais segurança jurídica, eficiência e eficácia às contratações.³³

Portanto, dessume-se que tem havido uma opção da Administração Pública pela utilização de Pareceres Referenciais, sendo sua elaboração admitida também pela Lei n. 14.133/2021, sendo sua utilização na UNESP recepcionada pela Portaria UNESP n. 409, de 11 de novembro de 2019, que se traduz na sua opção, em decorrência da sua capacidade de autonormação, em disciplinar a atuação da Assessoria Jurídica em conformidade com o que determina o art. 53, §5º, da Lei n. 14.133/2021, representando o Parecer Referencial o "ato da autoridade jurídica máxima competente" que ao considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênios ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico, se manifesta estipulando os requisitos exigíveis para sua adoção nos processos licitatórios similares.

III – ANÁLISE JURÍDICA DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE PEQUENOS VALORES (INCISOS I E II DO ART. 75 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021)

Em consonância ao processo administrativo em epígrafe, no qual se busca a contratação direta por dispensa de licitação, cumpre destacar que a Lei Federal n. 14.133/2021 admite tal situação excepcionalmente nas hipóteses elencadas no art. 75, e entre elas estão as contratações que envolvam valores inferiores a R\$100.000,00 (cem mil reais) no caso de obras, serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e as contratações que envolvam valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de outros serviços e compras. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

³³ PGE/SP Nova Lei de Licitações e Contratos: Impactos no Estado de São Paulo. 2021. Acesso em 30.1.2024. Disponível em: http://portal.pge.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-final-do-gp-pge-sp-sobre-a-nova-lei-de-licitacoes_compreensao.pdf

³⁴ Art. 53, §5º.

³⁵ § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênios ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Reitoria

discrecionalidade na escolha das hipóteses de contratação direta. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (nada menos casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.³⁶

Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas finalidades.³⁷

Adverte-se, desde já, que o fracionamento do objeto é rechaçado sempre pelos órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que sempre tem se manifestado pela irregularidade dos procedimentos que fracionam o objeto para aplicar a dispensa de licitação em virtude de enquadramento do valor.³⁸

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em consulta respondida pelo Relator Conselheiro Cláudio Terrô, reiterou a impossibilidade de fracionamento do objeto com fulcro na Lei Federal n. 14.133/2021, *in verbis*:

CONSULTA LEI Nº 14.133, 21. CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E DE FORNECIMENTO DE PEÇAS. DISPENSA DE

³⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 475-476.

³⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 476.

³⁸ A título de exemplo, por se referir à já revogada Lei Federal n. 8.666/1993, em julgamento no TC-014594-989 1º-0, formou-se precedente, onde além de alertar sobre a impossibilidade de fracionamento, reforçou a incidência do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, mesmo para os casos de dispensa decorrentes de pequenos valores.

EMENTA. APARTADO DAS CINTAS. RECURSO ORDINÁRIO. DESPESAS EFETUADAS COM AGENCIA DE TURISMO SEM REALIZAÇÃO DE CERTAME E OS PREÇOS FRACIONADOS NÃO FORAM JUSTIFICADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- Nas compras que superem o valor estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 devem ser licitadas, evitando o irregular fracionamento do objeto.

2- Nos procedimentos de dispensa de licitação, deve observar as regras estabelecidas no artigo 26 do mesmo diploma legal.

No voto do Conselheiro Renato Menezes Costa, foi ressaltado o seguinte: "Quanto à argumentação de que não houve fracionamento do objeto e que as despesas eram imprevistas e emergenciais, impossibilitando a realização do próprio certame, no âmbito das ponderações de SDG no sentido de que a ausência de formalização de procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação impedia a comprovação da impossibilidade na compra das passagens aéreas ao longo do exercício de 2013, bem como que a realização dos dispêndios em datas diferentes não configurava tal característica fundamental para descartar a existência de fracionamento do objeto. Dessa forma, houve infração ao artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, bem como ao artigo 2º, caput, e ao artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93."

Também, no TC-091069/011/10, relatado pelo Conselheiro Substituto Sílvia Monteiro, e julgado pelo Tribunal Pleno em Sessão do dia 25.11.2015, restou consignado:

"Dessa forma, não restou justificada a realização de dois ajustes diferentes, cujos valores somados exijam a realização de próprio procedimento licitatório, pelo menos na modalidade convite, tomando, de plano, irregulares as duas dispensas de licitação por fracionamento indevido."

Reitoria

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

O Decreto Federal n. 11.871, de 29 de dezembro de 2023, atualizou os valores previstos na legislação, que passaram a ser R\$119.812,02 (cento e dezoito mil, novecentos e doze reais e dois centavos), no caso do inciso I, e R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso do inciso II, conforme tabela abaixo colacionada:

ANEXO ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133/2021 (LEI Nº 14.133/2021)	
DISPENSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021	R\$ 119.812,02 (cento e dezoito mil, novecentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
Art. 75, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Art. 75, inciso V, da Lei nº 14.133/2021	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
Art. 75, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Art. 75, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
Art. 75, inciso X, da Lei nº 14.133/2021	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

As hipóteses acima correlacionadas partem da ideia segundo a qual o custo econômico da licitação é superior ao benefício dela extraível. Nesse sentido, a própria Constituição Federal de 1988 traz o princípio da licitação, constante no art. 37, XXI, permitindo que se afaste a licitação, e se realize a contratação direta, quando estampou: "reservados ao caso especificado na legislação", que são justamente as hipóteses de dispensa e inexigibilidade. Como afirma Flávio Amaral Garcia:

A essência da contratação direta, é exatamente, a constatação de que o interesse público pode ser atendido por outros meios, relevando a natureza instrumental da licitação. Não é um fim em si mesma, mas um meio para a concretização de outros valores, materializados na consecução do contrato administrativo. (...) Daí porque encerra enorme equívoco forçar a realização da licitação quando não é cabível ou mesmo quando não se revela o instrumento mais adequado para a satisfação do interesse público.³⁹

Sobre a questão, leciona Marçal Justen Filho o seguinte:

É usual se afirmar que a "supremacia do interesse público" fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública - o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades não suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa

³⁹ GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 286-287.

Reitoria

LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVADO O LIMITE LEGAL FRACIONAMENTO IRREGULAR. CONSIDERADO O SOMATÓRIO DAS DESPESAS REALIZADAS PELA MESMA UNIDADE GESTORA. LIMITE FIXADO NO § 7º DO ART. 75 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES POR CONTRATAÇÃO, INDEPENDENTE SE PARA UM OU MAIS VEÍCULOS. 1. A Administração pode, com base no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, firmar contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação até o limite de R\$ 119.812,02 (cento e dezoito mil, novecentos e doze reais e dois centavos) e, com fulcro no § 7º do art. 75, firmar dispensa, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma, considerada individualmente, não ultrapasse o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), sem que se incorra em fracionamento irregular da despesa.

2. Ressaldado o previsto no § 7º do art. 75, o fracionamento irregular da despesa deverá ser apurado considerando-se o somatório das despesas realizadas pela mesma unidade gestora, em atendimento aos ditames dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

3. O limite fixado no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que atualmente corresponde ao montante de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), deve ser considerado por contratação. Ou seja, independente de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos (grupos) ou não.

Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo também elucidam a questão:

O pequeno valor da contratação é suscetível de tornar desaconselhável a licitação, até mesmo pela desproporção entre os dispêndios daquela e os custos desta. (...) Como derradeira nota, não poderemos deixar de apontar o problema de a Administração fracionar o objeto pretendido, com o fim exclusivo de deixá-lo livre de licitação. Não havendo relação de compatibilidade lógica entre essa cisão e a atividade da Administração, quer de uma compra, obra ou serviço, a dispensa ter-se-á verificado ao deslize da lei. Muito embora, aparentemente, o valor a ser pago seja pequeno.⁴⁰

Além disso, a fim de evitar fracionamentos indevidos, a Lei Federal n. 14.133/2021 estabeleceu regras no § 1º de seu artigo 75, *in litteris*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, não havendo fracionamento do objeto e preenchidos os pressupostos do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, nos casos em que se estabelecer uma relação jurídica contratual entre o particular e a Administração, a eventual remuneração a ser auferida pelo dito

⁴⁰ FERRAZ, Sérgio; FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1994; p. 41 e 44.

Reitoria

Essa dinâmica já vem destacada em norma interna da UNESP para outra dispensa de licitação, o que não difere do que é exigível em todas as outras dispensas, podendo ser reproduzida aqui por analogia.

PORTARIA UNESP Nº 346, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a dispensa das documentações previstas nos artigos 28 a 31 da Lei n. 8.666/1993, em conformidade com o previsto no novo § 7º do art. 32 da Lei n. 8.666/1993, e a adesão e incorporação dos artigos 61 a 70 do Decreto Federal n. 9.283/2018 para as dispensas de licitação enquadradas no art. 24, inciso XXI da Lei n. 8.666/1993, e possibilidade de adesão ao Regime Diferenciado de Contratações.

Artigo 61 - Em homenagem aos princípios da economicidade e eficiência, para a formação do preço para contratação direta referente às aquisições de produtos de pesquisa e desenvolvimento a serem enquadradas na modalidade de dispensa constante no art. 24, inciso XXI da Lei n. 8.666/1993, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - Realizar a Pesquisa de Preço em pelo menos 3 (três) estabelecimentos comerciais, e após a retirada dos 3 (três) orçamentos, devolver o menor valor apresentado aos 3 (três) estabelecimentos fixando prazo razoável para que eles respondam, dando oportunidade dos mesmos reduzirem seus valores abaixo do menor preço atenciosamente apresentado.

II - Na hipótese de não ter sido fornecido orçamento nos moldes previstos no inciso I, poderá ser juntado no processo outros preços praticados que estejam disponibilizados em sites eletrônicos e que sejam suficientes para demonstrar a compatibilidade com o mercado em relação ao valor a ser despendido na contratação.

III - Em se tratando de obra ou de serviço de engenharia o orçamento e o preço total serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º - Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no inciso III, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, hipótese em que a referida taxa deverá ser motivada de acordo com a metodologia definida pelo Ministério supervisor ou pela entidade contratante.

§ 2º - A taxa de risco a que se refere o § 1º não integrará a parcela de benefícios e despesas indiretas do orçamento estimado e deverá ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

Somente desse modo, preenchidos esses requisitos, é que se poderá afirmar categoricamente que a contratação é a mais vantajosa para a UNESP.

III.1 – DA POSSIBILIDADE DE SE DISPENSAR A LICITAÇÃO SEM DISPUTA ELETRÔNICA

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da impessoalidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Reitoria

limites estabelecidos pela norma correspondente, conforme condições impostas pelo Estado de Direito. A produção de um ato administrativo, por chave, demanda a coerente conexão de um complexo de razões, fatores, elementos e requisitos com as consequências advindas da persecução de sua finalidade buscada quando do momento da respectiva exteriorização.⁴⁶

O autor buscou encontrar um critério objetivo para aferir a vantagem ou não para a Administração em um ato administrativo, a fim de facilitar o controle da conformidade legal das práticas, concluindo que o nexo causal seria a chave para definir a legalidade de tal ato. Vejamos:

Observa-se, então, na demonstração de legitimidade constitucional do caminho a ser percorrido entre a produção do ato e o consequente alcance de um determinado interesse público a ser concretizado, uma maneira apta de se ampliar a verificação de conformidade legal do ato administrativo, sobremaneira aquela revestida de traços de discricionariedade administrativa.

Então se tratar, então, do nexo causal entre a produção do ato administrativo e a realização do interesse público a ser concretizado.

O nexo causal, nesse sentido, é o elo coerente criado entre dois (ou mais) fatos ocorridos em tempo e lugar específico que deflagram uma relação indissociável de ocorrência e lógica decorrência entre os fatos analisados. (...) Em outras palavras, se a conexão entre tais fatos for suficientemente razoável para se definir um liame de causa e efeito, tem-se presente o necessário nexo causal que, para o objeto ora estudado, é fundamental, pois define um critério objetivo de verificação de legalidade da produção do ato administrativo fortemente vinculado com determinado interesse público a ser concretizado por meio dessa atividade estatal.⁴⁷

Para tanto, o jurista defende que deve existir a pormenorização das decisões tomadas, que justifiquem o nexo causal entre o ato administrativo e a concretização do interesse público, *in litteris*:

Faz-se necessário, então, que a Administração Pública extorne, de forma clara e objetiva, quais são os interesses que serão promovidos pelo ato, quais serão os meios empregados para o ato; quais são as causas da produção do ato e, principalmente, qual é o nexo causal existente na relação desses fatores para a legitimação do ato.

Toda ato administrativo, para sua conformidade com o direito, precisa ser suficientemente construído e moldado para que esteja apto a exteriorizar tais requisitos porque, dessa forma, torna-se viável o seu devido controle – inclusive, material (material) – das razões que levaram a conclusão que, deve aproximar-se ao máximo possível da esperada objetividade administrativa.⁴⁸

Assim, podemos concluir que a vantagem para a Administração Pública deve ser conferida a partir do nexo causal entre o ato administrativo e a concretização do interesse público. Afinal, todos os esforços dos agentes públicos devem ser voltados para a promoção do melhor para o bem comum. Cada caso deve ser analisado individualmente, porém, para aferir, de fato, a vantagem

⁴⁶FRANCA, Philip Gd. Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 293.

⁴⁷FRANCA, Philip Gd. Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 202-203.

⁴⁸FRANCA, Philip Gd. Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 151-152.

Reitoria

Por conseguinte, o Decreto Estadual n. 68.304/2024, que dispõe sobre os procedimentos de contratação direta na forma eletrônica, permitiu, no § 1º de seu artigo 8º, que o procedimento para dispensa de licitação com fulcro no valor fosse realizado sem disputa eletrônica, desde que justificada a vantagem para a Administração. Vejamos:

Artigo 8º - A dispensa de licitação com disputa eletrônica deverá ser empregada nas hipóteses de contratação direta fundamentadas exclusivamente no valor previstas nos incisos I e II do artigo 4º deste decreto.

§1º - Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, admite-se, excepcionalmente, procedimento sem disputa eletrônica, desde que esteja justificada a vantagem para a Administração.

§ 2º - É admitida a utilização do procedimento de que trata o "caput" deste artigo para as hipóteses de contratação direta previstas no inciso III do artigo 4º deste decreto.

Nesse sentido, inicialmente, é importante que definamos o que seria considerado "vantagem para a Administração", já que é o principal requisito a justificar a ausência da disputa eletrônica.

Nos termos da Enciclopédia Saraiva, "vantagem" pode ser definido como "o meio que beneficia, lucra ou previne. Na linguagem jurídica considera-se vantagem todo ganho que alguém obtém em razão de algum ato ou negócio jurídico."

No âmbito da Administração Pública, o agente público dispõe de certa discricionariedade para aplicar o princípio constitucional da supremacia do interesse público, justamente porque a definição de "vantagem para a Administração Pública" não é rígida e inflexível.

No entanto, o autor Philip Gd Franca alerta que esta discricionariedade não se trata de uma livre escolha do agente. Vejamos:

Na verdade, não há faculdade do administrador público para escolher entre duas ou mais opções legais, mas, sim, existe a apresentação legal de dois caminhos possíveis a serem seguidos e, de acordo com o caso concreto, um deles será o melhor a ser realizado. A opção (escolha, liberdade ou faculdade) não está no administrador. O que se tem é a possibilidade legal de se promover determinado (ou determinados) interesse público por meio de duas ou mais possibilidades legais que, apenas após o juízo de conveniência e oportunidade do administrador, conforme os valores da Direção – por meio de uma racional ponderação dos valores envolvidos em dado caso concreto – o administrador poderá perseguir na construção da melhor resposta à situação com que se defronte.⁴⁹

Neste diapasão, o autor evoca que todos os atos administrativos devem ter como objetivo a concretização do interesse público, *in verbis*:

A ação da Administração Pública está voltada para a realização do interesse público concreto, legalmente selecionado e atribuído por um predeterminado poder público, construído conforme estrita observância do conteúdo e dos

⁴⁹FRANCA, Philip Gd. Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 146.

Reitoria

para a Administração, a Unidade contratante deve verificar se o ato, além de benefícios financeiros, de fato agregará vantagens ao interesse público, fundamentando sua convicção no Parecer Técnico (Informação).

No caso em tela, pode-se dizer que a vantagem para a Administração se verifica na celeridade do procedimento sem disputa, já que, se não realizada de forma ágil, a Unidade estará correndo riscos com a falta de segurança dos equipamentos. A vantagem está na proteção dos bens públicos e cuidado para que não se perca patrimônios valiosos.

Para isso, a Unidade contratante deverá sempre elaborar documento que justifique, de forma detalhada, a vantagem que o procedimento sem disputa trará para a Administração, seguindo os critérios aqui listados e buscando descrever o raciocínio utilizado para verificar tal vantagem.

Por fim, importante destacar que, conforme orientação da Revista Zênite, a justificativa não deve basear-se, exclusivamente, em critérios econômicos. Vejamos:

Agora, interessante registrar que, a despeito de a Instrução Normativa nº 67/2021 não ter aderido na viabilidade de instrumentalizar uma dispensa eletronicamente SEM a disputa de preços, fato é que o Sistema Eletrônico implantado contemplou funcionalidade nesse sentido, conforme consta do próprio Manual de Dispensa Eletrônica, divulgado pela SEGES/ME:

"3.7 É possível, também, a aquisição SEM disputa para todos os incisos do art. 75 da Lei 14.133/2021. Neste caso, é necessária a inclusão de uma justificativa para a compra sem licitação." (Destacamos.)

Logo, ainda que se ensaie por fundamentar a contratação direta em dispensa em razão do valor, possível registrá-la eletronicamente no SDE, adotando a opção SEM disputa. Para tanto, impreterível justificar a opção pertinente, pontuando, especialmente, o processo de seleção baseado em aspectos qualitativos, e não propriamente no "menor preço".⁵⁰ (destaque)

III.2 – REQUISITOS PROCEDIMENTAIS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CONTRATAÇÕES REALIZADAS COM FULCRO NO ARTIGO 75, INCISOS I E II, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021

Em uma interpretação sistêmica das normas ora utilizadas, somados aos critérios objetivos para que ocorra a contratação direta sem a necessidade de Parecer específico desta Assessoria Jurídica para cada contratação similar, utilizando-se da metodologia do Parecer Referencial, deverão ser promovidas ações e juntados aos autos e conferidos na forma de *checklist*, os documentos e requisitos necessários para sua promoção

⁵⁰ Nova Lei de Licitações: sobre a possibilidade de aderir a disputa nas contratações diretas realizadas no sistema do Compras.gov.br. Zênite Fiscal, categoria Orientação Prática, 14 junho 2022. Disponível em: <http://www.zenitadefiscal.com.br>. Acesso em: 24/01/2024.

Reitoria

Assim, todos os requisitos do artigo 72 da Lei Federal n. 14.133/2021 e do artigo 6º do Decreto Estadual n. 68.304/2024 deverão ser observados, além dos requisitos que garantam a observância dos princípios licitatórios previstos no art. 5º da citada norma.

Desta forma, após aberto e numerado o processo administrativo de dispensa, sem disputa eletrônica, os requisitos objetivos para que ocorra a contratação direta sem a necessidade de Parecer Jurídico específico desta Assessoria Jurídica, apenas criando este Parecer Referencial e observando suas exigências, deverão ser juntados aos autos e confendos na forma de checklist, são os seguintes³²:

- a) Verificação se a contratação está prevista no plano de contratações anual, devendo ser citada a previsão de sua inclusão neste documento, e, caso não esteja incluído, apresentar justificativas pelo qual não se encontra nele previsto;
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP) que caracterize o interesse público envolvido e a sua melhor solução para a contratação, para dar base ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, devendo ser o ETP elaborado nos moldes previstos no Decreto Estadual n. 68.017, de 11 de outubro de 2023³³, sendo sua elaboração uma faculdade da Administração Pública Paulistana nos casos previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, tal como previsto no mesmo Decreto Estadual n. 68.017/2023 em seu art. 8º, inciso II³⁴, cabendo a alta gestão, caso assim entenda necessário, elaborar ato normativo de autorregulamentação para afastar a sua elaboração nesses casos;
- c) Solicitação do Material ou Serviço com descrição clara do objeto e análise do enquadramento nas hipóteses de incidência previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, e apresentação do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. O DFD ao ser elaborado deverá obrigatoriamente observar o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo Federal, podendo ainda, se houver necessidade, através do requisitante remetê-lo à área

³² Requisitos elaborados com base nos artigos de José Tarciso Feres Junior e Mariana Restelato Dott. VIDE: JUREIRA JUNIOR, José Tarciso, DOUTT, Mariana Restelato. 2000 Perguntas e Respostas sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos: Lei n. 14.133/2021. Porto Alegre: Ordem Jurídica, 2023. p. 425-427.

³³ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2023/decreto-68017-11.10.2023.html>

³⁴ Artigo 8º - A elaboração do ETP:

I - é dispensada:

a) nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do "caput" do artigo 90 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

b) nos casos de prerrogativas dos contratos de serviço e de fornecimento contínuos;

II - a - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Reitoria

documento que comprove previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

e) Termo de Referência e/ou Projeto Básico ou Executivo do que se pretende contratar com a devida especificação do objeto, onde na hipótese de aquisição de material, deverá ser relatada a quantidade a ser adquirida, bem como do valor a ser empenhado no ajuste, devendo o termo de referência ser elaborado em conformidade com a Instrução Normativa CGNOR/ME nº 81/2022³⁵, em virtude do disposto no art. 1º do Decreto Estadual n. 67.608, de 27 de março de 2023³⁶;

f) Indicação de recursos para fazer frente à demanda (disponibilidade orçamentária) que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

g) Autorização da contratação pela autoridade competente e/ou ordenador de despesas;

h) Justificativa do preço, devendo ser juntados documentos que comprovem o seguinte:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicados em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha destes fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de custos fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;

§ 2º - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização dos parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicados em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de custos fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;

§ 3º - Nas contratações realizadas por licitação, Estado e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor percentualmente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de custos anteriores de custos adotados pelo respectivo ente federativo;

³⁵ Disponível em: <http://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-siscom-01-de-25-de-novembro-de-2022>

³⁶ Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2023/decreto-67608-27-03-2023.html>

Reitoria

técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização, possuindo o DFD o seguinte conteúdo: mínimo: (i) justificativa da necessidade da contratação; (ii) descrição sucinta do objeto; (iii) quantidade a ser contratada, quando cabível, considerada a expectativa de consumo anual; (iv) estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; (v) indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou desconformidade das atividades do órgão ou da entidade; (vi) grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; (vii) indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e (viii) nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável. A Unidade deverá observar os requisitos trazidos pelos artigos 7º a 9º do Decreto Estadual n. 67.689/2023 na elaboração e apresentação do DFD³⁷.

d) estimativa de despesa, que deverá ser calculada observando o previsto no art. 23, caput, e nos §§ 1º, 2º e 3º da Lei n. 14.133/2021³⁸, e não sendo possível estimá-lo, solicitar ao contratado que

35 DECRETO Nº 67.689, DE 03 DE MAIO DE 2023

Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.

(...).

Artigo 7º - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando cabível, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou desconformidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os órgãos e as unidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo Federal.

Artigo 8º - O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Artigo 9º - As informações de que trata o artigo 7º deste decreto serão formalizadas no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do plano de contratações anual.

³⁶ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço oferecido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

Reitoria

h.1 - Cotação de pelo menos 3 (três) fornecedores e se não houver 3 (três) fornecedores no local, apresente cotação impressa via web utilizando portais públicos e sites especializados para conferência;

h.2 - Caso não encontre as três cotações, elabore informação justificando não ter encontrado as 3 (três) e junte ao processo cópias que demonstre ter realizado busca na internet (imprima as procuras realizadas na internet e anexe no processo);

h.3 - Com as 3 (três) cotações em mãos, envie a de menor valor a todas as empresas que haviam sido solicitadas orçamentos (mesmo às que não apresentaram), e solicite a elas um abastimento percentual a partir desta proposta, fixando prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação da nova proposta, devendo contratar com o menor valor apresentado, e no caso das empresas não apresentarem, contratar com a que havia apresentado o menor valor no primeiro momento (lembrando que devem ser juntadas cópias dos e-mails de negociação no Processo Administrativo, suficientes para demonstrar que foi adotado esse procedimento);

i) Justificativa da escolha do contratado (fornecedor ou bem, executor da obra ou prestador de serviços), através de elaboração de quadro comparativo conforme determina o artigo 7º do Decreto Estadual n. 67.888/2023 e entre as propostas e as reduções na segunda rodada de negociação, garantindo observância do princípio da economicidade;

j) Original da(s) proposta(s) ou cópias digitalizadas expressamente pela autoridade competente de que conferem com o original;

k) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, neste caso, nos termos do art. 7º da Lei n. 14.133/2021³⁹, as documentações de habilitação poderão ser: (i) apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio; (ii) substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública; (iii) dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata e nas de valor de R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), neste último caso, ressaltando a atualização anual desse valor através de Decreto Federal, tendo em vista o disposto

³⁹ Art. 70. A documentação exigida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em observância ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento, emitido pelo Poder Executivo Federal.

Reitoria

no art. 182 da Lei n. 14.133/2021¹⁰, valor que deverá prevalecer; (iv) empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, podendo ser dispensado quando não ultrapassarem o valor acima mencionado;

l) Número da conta bancária no Banco do Brasil onde será realizado o pagamento à contratada;

m) Parecer Técnico (Informação), fundamentando tecnicamente a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação com fulcro nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, observando e relatando a regularidade do processo até o momento presente, no que se refere à sua fase de instrução processual, citando as folhas que constam todos os elementos descritos anteriormente, e ao final, citando o cumprimento do Parecer Referencial n. 1/2024 (este Parecer).

n) Autuação de cópia deste Parecer Referencial n. 1/2024 ao Processo Administrativo de Dispensa;

o) Autorização expressa da autoridade competente;

p) Inserção do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (dez) dias úteis, conforme disciplina o inciso II do art. 94 da Lei n. 14.133/2023, e, em não havendo instrumento de contrato, por não ser obrigatório nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, tal como preconiza o inciso II do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, deverá ser o extrato da dispensa de licitação publicada no Diário Oficial do Estado em 10 (dez) dias úteis, bem como nas duas hipóteses realizar-se-á a comunicação ao AUDESP em no máximo 10 (dez) dias.

q) documento que justifique, de forma detalhada, a vantagem que o procedimento sem disputa trará para a Administração, seguindo os critérios aqui listados e buscando descrever o raciocínio utilizado para verificar tal vantagem.

Para efetuação do procedimento de contratação por dispensa de licitação sem disputa eletrônica, deverá ser seguido o previsto no artigo 7º do Decreto Estadual n. 68.304/2024. A Unidade deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações:

- a) a especificação do objeto a ser contratado;
- b) as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

¹⁰ Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), ou seu índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Reitoria

Administração Pública. Pelo que não põem prescindir dos hábitos, costumes e modo de viver destes. E, ao realizar sua atividade, tem de procurar fazê-la no momento e forma que resultem menos prejuízo.¹¹

É o parecer que submeto à consideração superior, sugerindo posteriormente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Administração para difusão desse Parecer Referencial e posteriormente sua divulgação na página institucional desta Assessoria Jurídica.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.

João Eduardo Lopes de Figueiredo
JOÃO EDUARDO LOPES DE FIGUEIREDO
Professor da Universidade
Assessor Jurídico

Rafaela Almeida Martins
RAFAELA ALMEIDA MARTINS
Fiduciária

AJ/ECSC

De acordo com o Parecer Referencial 01/2024 – AJ.

À Seção Técnica de Materiais, à Coordenadoria de Administração e ao setor de expediente para que possa divulgar este Parecer Referencial, funcionando o mesmo como posicionamento da Autoridade Jurídica Máxima mencionada no §5º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021¹². Solicito ao Expediente da AJ que divulgue-se em nossa página institucional no campo específico.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.

Edson Cesar dos Santos
Cabral:05568680809

EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

Assessor Jurídico Chefe

Aprovado de forma digital por Edson Cesar dos Santos
Santos Cabral:05568680809
Data: 2024.01.31 15:40:23 -B7007

¹¹ PEREZ, Jesus Gonzalez. El Principio General de la Buena Fe en el Derecho Administrativo, 2. ed. Madrid: Civitas, 1987, p. 187-188.

¹² Art. 53.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de manufaturas de edificações e instrumentos de contrato, convênios ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Reitoria

- c) o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- d) declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;
- e) as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

Em seguida, conforme o artigo 23 do mesmo Decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.

A minuta anexada ao processo administrativo está de acordo com a legislação vigente e poderá ser utilizada para celebração da contratação.

Os demais requisitos para operacionalização do contrato deverão observar a sequência dos procedimentos já adotados no âmbito desta Universidade, que poderão ser apresentados pela Coordenadoria de Administração.

É sempre recomendável que se impunha esses requisitos procedimentais e colacione ao processo ao final, dando baixa em cada um deles, sempre citando as folhas ou espaços onde estão, ou em se tratando de portal eletrônico, elabore um relatório demonstrando a observância de todos esses requisitos traçados alhures, autuando-o no processo.

III - CONCLUSÃO

Destarte, esses são os requisitos objetivos para que se ocorra a contratação direta por dispensa, sem disputa eletrônica, com fulcro nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, sem a necessidade de Parecer específico desta Assessoria Jurídica, devendo a própria Unidade juntar esses documentos aos autos e conferir na forma de checklist, atestando expressamente que assim procedeu ao elaborar o Parecer Técnico (Informação).

Nos termos permitidos pela Portaria UNESP n. 409, de 11 de novembro de 2019, considera-se que esse Parecer Referencial poderá ser adotado como Parecer para os Processos relativos à dispensa de licitação para essas contratações de baixo valor.

Espera-se, que os responsáveis pelo aditamento observem esses condicionamentos, sob pena de responderem administrativamente pelos atos praticados sem observância desses requisitos traçados, mas também, e isto talvez seja mais grave, violarem o princípio da boa-fé administrativa e confiança legítima aplicável à Administração Pública, que como afirma Jesus Gonzales Perez:

Humanizar essas relações, fazer que essas relações voltem a ser relações entre homens, é tarefa de todos. Atuando com a lealdade, honestidade e confiança que os demais esperam um dos outros. Que é, em definitiva, o que o princípio da boa-fé exige. Os que acendem a um cargo público não devem esquecer que o faz para servir aos interesses coletivos, e, em definitivo, aos cidadãos que, de uma ou outra forma, reconhecem à

PROCESSO: Nº 879/2024-FC**INTERESSADO:** BAURU/FC – CAMPUS DE BAURU**ASSUNTO:** Contratação de serviço de instalação de insulfilm nas janelas e portas das salas de aula da Faculdade de Ciências, por meio de Dispensa de Licitação com amparo no Artigo nº 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021.**ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO**

No uso de minhas atribuições legais, previstas na Portaria Unesp nº 136/2023, que estabelece as competências para processos administrativos de aquisições, contratações e sanções no âmbito da Unesp, e, possuindo os requisitos obrigatórios para a aquisição direta por meio de dispensa de licitação **sem disputa eletrônica**, com base no Artigo nº 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e parecer jurídico referencial nº 01/2024-AJ, **adjudico e homologo** os itens(ns) abaixo descrito(s) em nome da respectiva(s) empresa(s) vencedora(s) da negociação:

Ao fornecedor **PAULO HENRIQUE DA SILVA 30572412800** que opera sob o CNPJ: **32.989.061/0001-10**, no valor total de **R\$ 49.621,90 (QUARENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS)**.

Bauru, 19 de novembro de 2024.

Profa. Titular Vera Lucia Messias Fialho CapelliniDiretora da Faculdade de Ciências
Unesp Câmpus de Bauru



/governosp



Data e Hora Previstas da Publicação:
28/11/2024 00:00

Data e Hora de Envio:
27/11/2024 16:30

Código de Autenticação:
2024.11.27.1.3.43.4.5.3.1.523.742715



Diário
Oficial

Buscar por título da publicação

©2024 | Diário Oficial do Estado de São Paulo | Todos os Direitos Reservados
Desde maio de 1891

← VER TODAS PUBLICAÇÕES

STATUS: ☒ PUBLICAÇÃO PENDENTE

SITUAÇÃO ATUAL

Detalhes da Publicação

Status:
☒ Publicação Pendente

Enviado por:
DANIELLE DELAZIR BETINI

Caderno:
Executivo

Seção Principal:
Atos de Gestão e Despesas

Subseção:
Divisão Técnica Administrativa

Tipo de Publicação:
OUTRAS - DISPENSA

Número do Ato:
91341/2024

Data do Ato:
26/11/2024

Título da Publicação:
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA Nº 91341/2024, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

Ouvidoria
Transparência
SIC





FLS. 51
PROC. 879/24
RUBRICA: DANIELLE

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 28 de novembro de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos de Gestão e Despesas

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA Nº 91341/2024, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"

FACULDADE DE CIÊNCIAS

CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE BAURU

A AUTORIDADE COMPETENTE ADJUDICA E HOMOLOGA A DISPENSA ELETRÔNICA SEM DISPUTA, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE INSULFILM NAS JANELAS E PORTAS DA FACULDADE DE CIÊNCIAS, Ao fornecedor **PAULO HENRIQUE DA SILVA 30572412800** que opera sob o CNPJ: **32.989.061/0001-10**, no valor total de **R\$ 49.621,90** (QUARENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS).

CONFORME HABILITAÇÃO REALIZADA PELO RESPONSÁVEL DA CONTRATAÇÃO POR MEIO DO **PROCESSO 879/2024**.